

Concorrência Pública

002/2023

Processo Administrativo nº 89/2023

Protocolo nº 44851/2022

Objeto: Construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Solicitante: Secretaria Municipal da Educação.

Abertura: 01/08/23

Horário: 09h30min

Volume 04



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023



Em cumprimento ao Art. 109, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela portaria 110/2023, torna público o Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública nº 02/2023, a qual tem como objeto a "Construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação", conforme segue:

Resultaram HABILITADAS atendendo satisfatoriamente as exigências de habilitação previstas no item 06 do edital, as seguintes licitantes:

OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 25.402.194/0001-82;

BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.649.967/0001-50;

A presente decisão se dá com base na Ata da sessão, parecer técnico emitido por engenheiro civil e parecer contábil emitido por contador, ambos servidores municipais.

Os documentos de habilitação, a ata da sessão pública, parecer técnico e contábil, e demais documentos pertinentes encontram-se fixados nos autos do processo com vistas franqueada junto a Comissão Permanente de Licitações, bem como disponibilizados junto ao edital no endereço eletrônico www.fazendariogrande.pr.gov.br, <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/concorrenci/concorrenci-2023> a partir da publicação do presente julgamento.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROZANA APARECIDA DA SILVA
Data: 04/09/2023 15:20:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rozana Aparecida da Silva
Presidente Comissão Permanente de Licitação
Portaria 110/2023



JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA 02/2023

Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Seg, 04/09/2023 16:10

Para:francisco@obra7.com.br <francisco@obra7.com.br>; Marcelo Brioschi <brioschieng@hotmail.com>

Boa tarde Prezados,

Encaminho Julgamento de Habilitação da Concorrência 02/2023 conforme segue, o mesmo será publicado na data de hoje no Diário Oficial do Município e se encontra disponível no portal da transparência conforme link.

<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/concorrenca/concorrenca-2023>

Atte.

Rozana

Licitações

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8532

RE: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA 02/2023

Marcelo Brioschi <brioschieng@hotmail.com>

Qua, 13/09/2023 11:26

Para: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

1 anexos (347 KB)

RECURSO.pdf;



Bom dia, Sra. Presidenta Rozana da Comissão de Licitação

Segue em anexo o RECURSO apresentado por nossa empresa a ser inserido no processo da CR 02/2023.

Aguardo a confirmação desse e-mail.

**Brioschi Engenharia****Marcelo Leal Brioschi**

Engenheiro Civil

☎ (41) 3026-6630

(41) 99128-4026

✉ E-mail: marcelobrioschi@hotmail.com
brioschieng@hotmail.com

📍 Rua Comendador Orlando Ceccon nº 288 - Butiatumirim - Colombo - PR.

De: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 4 de setembro de 2023 16:10

Para: francisco@obra7.com.br <francisco@obra7.com.br>; Marcelo Brioschi <brioschieng@hotmail.com>

Assunto: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA 02/2023

Boa tarde Prezados,

Encaminho Julgamento de Habilitação da Concorrência 02/2023 conforme segue, o mesmo será publicado na data de hoje no Diário Oficial do Município e se encontra disponível no portal da transparência conforme link.

<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/concorrancia/concorrancia-2023>

Atte.

Rozana

Licitações

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8532



Brioschi Engenharia



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE ROZANA APARECIDA DA SILVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE/PR.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.649.967/0001-50, com sede na Rua Comendador Orlando Ceccon, nº 288, Bairro Butiatumirim, Colombo/PR, CEP: 83.414-510, vem, através de seu representante legal, infra assinado, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10520/2002, do inciso I, alínea "b" do art. 109 da Lei Federal 8666/1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em Lei, com seu encaminhamento, devidamente informando, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa Recorrente tem o prazo de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada nos termos do art. 109, I, "a", Lei 8.666/93, para apresentação do recurso que encerra-se no dia 13/09/2023 (quarta-feira), restando flagrante, portanto, a



Brioschi Engenharia

sua tempestividade, razão pela qual haverá de ser conhecido e regularmente processado perante esse órgão.

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

II – DAS INSURGÊNCIAS DA PARTE LICITANTE

A insurgência recursal volta-se contra decisão D. Ilustre Comissão de Licitação que julgou a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA** como habilitada da Concorrência Pública nº 002/2023, cuja a fase de habilitação foi em 01 de AGOSTO de 2023, afirmando que a presente decisão se deu com base na Ata da sessão, parecer técnico emitido por engenheiro civil e parecer contábil emitido por contador, ambos servidores municipais.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Analisando a decisão da Presidente D. Ilustre Comissão de Licitação, é declarado que foi baseada na Ata de sessão, parecer técnico emitido por engenheiro civil e parecer contábil emitido por contador a habilitação da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**.

Observando então a Ata de sessão, presidida na época da abertura dos envelopes pela Sra. Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira, foi declarado e verificado pela comissão presente que não houve atendimento ao item 6.1.4 alínea "c", pois não foi apresentada a declaração formal indicando o profissional para responder tecnicamente pelos serviços prestados no edital.

Por essa razão, a D. Ilustre Comissão de Licitação atual, se equivoca ao declarar a habilitação da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, baseado na "Ata de sessão" pois o mesmo deixa claro que a empresa não atendeu o edital.



Brioschi Engenharia



envelopes devidamente lacrados foram rubricados, sem representante presentes. Os envelopes nº 02 foram reservados e a Presidente iniciou com a abertura dos envelopes Nº 01 de habilitação das proponentes participantes, iniciou com o envelope da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME** e em análise dos documentos foi verificado pela comissão que não houve atendimento ao item 6.1.4 alínea "c", pois não foi apresentada declaração formal indicando o profissional para responder tecnicamente pelos serviços prestados no edital. Na sequência foi aberto o envelope da

Na sequência, observando então o parecer técnico emitido por engenheiro civil, Eng. Civil Sandro Teixeira Ribeiro, servidor municipal, foi declarado e verificado por ele que a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, na questão da documentação técnica apresentada pela empresa deixou de constar a declaração de um profissional para responder tecnicamente pela execução do objeto. Resumindo, foi apontado no parecer técnico presente que não houve atendimento ao item 6.1.4 alínea "c", pois não foi apresentada a declaração formal indicando o profissional para responder tecnicamente pelos serviços prestados no edital.

Por essa razão, novamente a D. Ilustre Comissão de Licitação atual, se equivoca ao declarar a habilitação da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, baseado no "Parecer Técnico" pois o mesmo deixa claro que a empresa não atendeu o edital.

A empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 25.402.194/0001-82, através da análise da documentação e dos apontamentos registrados, verificou-se que a documentação técnica apresentada pela empresa deixa de constar a declaração de um profissional para responder tecnicamente pela execução do objeto. Também cabe salientar que a empresa apresenta acervo técnico com a respectiva CAT, em nome de outra empresa. Desta forma, não atende ao edital, tornando-a inabilitada para oferecer os serviços constantes no objeto de contratação dessa concorrência.

E por último, observando então o "Parecer Técnico de Qualificação Econômica" emitido pelo Sr. Mauro Antônio Pedroso, servidor municipal, foi declarado que a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, está apta a



Brioschi Engenharia

continuar no certame. A nossa empresa vem contestar esse "Parecer Técnico" pois no edital o que foi solicitado no item 6.1.3 Qualificação Econômico-Financeira, além do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentar os cálculos dos índices (alínea b.1), como os Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral através das seguintes fórmulas:



$$\text{Índices de Liquidez Geral: ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

$$\text{Índices de Liquidez Corrente: ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

$$\text{Índice de Solvência Geral: ISG} = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo circulante} + \text{exigível a longo prazo}} \geq 1,00$$

A empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, não apresentou o índice de Solvência Geral, apresentando outro índice não solicitado em edital, Grau de Endividamento (GE):

GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)

$$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

Observa-se que é outra fórmula e não é o que pede em edital.

Verificando o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentado pela empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, parece estar incompleto, faltando páginas, e nem foi encontrado "Exigível a Longo Prazo".

Devido a esses fatores verificado na questão contábil da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, impugnamos o "Parecer Técnico de Qualificação Econômica" emitido pelo Sr. Mauro Antônio Pedroso.

IV – DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação Pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Então deve ser revista por essa comissão a decisão de ter habilitado a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, alterando o curso dessa licitação.

V – DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*



Brioschi Engenharia

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de



Brioschi Engenharia



invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPIRINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

VI – REQUERIMENTOS

Ante as razões acima expostas, requer o provimento do presente recurso para que a r. decisão proferida por esta Comissão seja reformada, com a finalidade de que se declare como inabilitada a empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA.**

Caso esse não seja o entendimento dessa respeitosa Comissão – o que não se espera -, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, nos moldes dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento
Colombo, 13/09/2023.

Brioschi Engenharia Ltda
Marcelo Leal Brioschi
Sócio-gerente/RG 5.792.831-0.

MARCELO LEAL
BRIOSCHI:017208
36990

Assinado digitalmente por MARCELO LEAL
BR/OSCHI:01720836990
NO: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=(EM BRANCO), OU=Presencial, CN=MARCELO LEAL
BR/OSCHI:01720836990
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.09.13 11:20:35-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

RECURSO HABILITAÇÃO CC 02/20223 PARA CONTRARRAZÕES

Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Qua, 13/09/2023 19:19

Para:francisco@obra7.com.br <francisco@obra7.com.br>

📎 1 anexos (347 KB)

08_recurso da habilitação- BRIOSCHI.pdf;



Boa noite, tudo bem?

Encaminho recurso apresentado pela empresa Brioschi Engenharia LTDA para possíveis contrarrazões no prazo máximo de 5 dias, o mesmo se encontra disponibilizado no portal da transparência.
Atte.

Licitações

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8509

Re: RECURSO HABILITAÇÃO CC 02/20223 PARA CONTRARRAZÕES

Francisco Sganzerla <francisco@obra7.com.br>

Ter, 19/09/2023 12:04

Para: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>



📎 1 anexos (843 KB)

Inabilitação.03 c.raz Obra 7 Assinando.pdf;

Prezados,

Segue no anexo contrarrazões da empresa Obra 7 ao recurso impetrado pela empresa Brioschi Engenharia.

Atenciosamente,
Francisco Sganzerla

OBS: favor acusar recebimento

De: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Data: quarta-feira, 13 de setembro de 2023 19:19

Para: "francisco@obra7.com.br" <francisco@obra7.com.br>

Assunto: RECURSO HABILITAÇÃO CC 02/20223 PARA CONTRARRAZÕES

Boa noite, tudo bem?

Encaminho recurso apresentado pela empresa Brioschi Engenharia LTDA para possíveis contrarrazões no prazo máximo de 5 dias, o mesmo se encontra disponibilizado no portal da transparência.

Atte.

Licitações

Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8509

ILMA. DRA. ROSANA APARECIDA DA SILVA – M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

OBRA 7 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 25.402.194/0001-82, com sede nesta Capital à Rua Carlos de Laet nº 5.011, bairro Boqueirão, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vs. Ss., para apresentar

CONTRA RAZÕES E IMPUGNAÇÃO

ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA**, com o objetivo de buscar a “inabilitação da ora impugnante”, o fazendo com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I – DOS FATOS

Após a análise dos documentos apresentados pelas empresas interessadas na realização da obra objeto do presente processo licitatório, na fase de Habilitação por esta Douta Comissão de Licitação, a empresa signatária restou “**Integralmente habilitada**”, tanto pela Análise Econômica – PARECER Nº. 389 – PARECER TÉCNICO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA:

Em verificação aos índices contábeis para aferição de qualificação econômico financeira das empresas tenho a esclarecer o que segue:

Empresa:

BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.
OBRA 7 ENGENHARIA LTDA.

Em análise efetuada al Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 no que tange dos índices, a análise econômico financeira das empresas acima relacionadas e aplicando os valores às fórmulas constatou-se que os resultados apurados estão dentro do exigido em edital, tornando as empresas analisadas APTAS a continuarem no certame.

Negrito e sublinhado são nossos.



E/ou o JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO / CONCORRÊNCIA

PÚBLICA Nº. 02/2023:

Em cumprimento ao Art. 109...

Resultaram HABILITADAS atendendo satisfatoriamente as exigências de habilitação previstas no item 06 do edital, as seguintes licitantes:

OBRA 7 ENGENHARIA LTDA. - ME.
BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.

A presente decisão se dá com base na Ata da sessão, parecer técnico ... parecer contábil ...

Portanto e após as devidas análises e conferências, essa Douta Comissão atribuiu às empresas, ora impugnante e recorrente, a condição de "devidamente habilitadas".

II – DO RECURSO ORA IMPUGNADO

DAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES / IMPUGNAÇÃO

O recurso interposto pela empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., ora impugnado, busca a inabilitação da empresa signatária foi baseado alegações de tópicos absoluta e totalmente atendidos pela empresa ora impugnante, supridos pela mesma ou por fim, objeto de constatação específica por parte de integrante dessa Douta Comissão, e portanto, no mérito, improcedem integralmente as menções recursais registradas pela empresa recorrente, impondo-se, por conseguinte, a "habilitação da empresa impugnante".



E, em síntese, embasou a ora impugnada insurregência, a empresa recorrente, nas seguintes vertentes:

- a) a documentação técnica apresentada pela empresa deixa de constar a declaração de um profissional para responder tecnicamente pela execução do objeto;

No tocante ao responsável técnico da empresa ora impugnante, o mesmo ficou plenamente identificado, qualificado e comprovado na documentação anexada ao presente processo licitatório, tanto porque indicado em todas as oportunidades em que a mesma tratou de responsável técnico, como claramente relacionou no item **"acervo técnico", todo o acervo do próprio profissional (responsável técnico).**

Portanto, e tendo mencionado / constado de toda a documentação anexada ao processo licitatório em referência, a indicação do seu responsável técnico, entende a empresa signatária que a eventual omissão no tocante à indicação formal do mesmo, é vício absolutamente sanável e mais, de condição de baixíssima relevância no tocante ao contexto do certame, tratando-se, com todo o respeito, **"apenas de vício formal"**, já que e como já dito, em todos os documentos acostados ao processo, tratando de responsável técnico, a indicação do Dr. **Francisco Rinaldin Sganzerla** se encontra devidamente consignado.

Por todas essas razões e tratando-se de **"vício formal e absolutamente sanável"**, não pode o mesmo acarretar a **"inabilitação"** da empresa ora impugnando, como pretende a empresa recorrente, razão pela mesma lançada e que a signatária veementemente impugna, protestando pela total desconsideração da mesma, por parte dessa Douta Comissão.

- b) Acervo técnico com a respectiva CAT, em nome de outra empresa:

A empresa ora recorrente, com tal menção, evidencia não ter de fato analisado a documentação apresentada pela empresa ora impugnante, pois se o tivesse feito, constataria que o acervo técnico juntado ao presente processo licitatório **"está firmado em nome do próprio responsável técnico"** que responde integralmente por tal encargo em relação à empresa signatária, ora impugnante, e desta forma, a menção no particular, equivocada no mínimo ou desatenta, no máximo, igualmente improcede, impondo-se a total desconsideração da mesma, por parte dessa Douta Comissão, que é pelo que pugna a empresa signatária.

Ademais, o Edital, em relação ao acervo técnico, é claro ao mencionar que o mesmo deve ser em **"nome do responsável técnico – item 6.1.3, alínea "e",** à saber:

"e. Atestado(s) ou Declaração(ões), devidamente registrado(s) no CREA/CAU, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução e conclusão bem sucedida, emitido(s) em nome do Responsável Técnico indicado consoante item 6.1.4"b, de execução de obra(s) de mesma natureza do objeto da presente licitação."

Os sublinhados são nossos.



E referido atestado de capacidade técnica exigido no presente Edital de Concorrência Pública, foi emitido, ressalte-se como previsto, em nome do Responsável Técnico, e não em nome da empresa como pretende configurar a empresa recorrente, conforme "Parecer Técnico" emitido pelo órgão competente à pedido dessa Douta Comissão, e portanto, afirmação que não tem qualquer fundamento, sentido ou até cabimento.

Ademais, não se perca de vista que, submetida toda a documentação relativa às empresas participantes, à análise dessa Douta Comissão, "**foi a mesma devida e integralmente aprovada**" e portanto, habilitada ao presente certame, sendo absoluta e totalmente improcedente a arguição lançada pela empresa recorrente, no apelo ora contra arrazoadado, razão pela qual veementemente impugnada pela empresa signatária, que pelas razões acima, pugna pela igual desconsideração da menção e respectivo apelo, por parte dessa Douta Comissão.

c) A empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, não apresentou o Índice de Solvência Geral,

Por fim, lança como amparo, a empresa recorrente, ao apelo interposto, a menção supra, item de análise de solvência e por conseguinte, econômico financeiro que, em documentação que, devidamente avaliada / vistoriada e analisada por segmento dessa Douta Comissão, concluiu pela "**HABILITAÇÃO DA EMPRESA SIGNATÁRIA**", no "**Parecer técnico de Qualificação Econômica**".

Ademais, para registro, importante atentar para o fato de que, nos documentos enviados na fase de Habilitação, às fls. 375 do protocolo nº 44851/2022, o Índice de Solvência foi apresentado, conforme Livro Diário nº 6.

Portanto, também a presente menção, do apelo ora contra arrazoadado, igualmente improcede, pelo que também impugnado pela empresa signatária, que por conseguinte, pugna pela total desconsideração da arguição, também em relação à este item, e por conseguinte, pela manutenção da sua "**regular habilitação**".

II – DO EXCESSO DE FORMALISMO DO RIGORISMO EXCESSIVO

A respeito do "excesso de formalismo" no processo licitatório, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível, nesse sentido aduzindo, Toshio Mukai:

"[...] Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração."

Enfatizamos.



Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que

"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

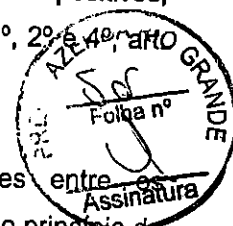
Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido.

Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão

de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.



Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em **Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo** disponível em: <https://portal.tec.go.gov.br/documents/20181/89526...> pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, vastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso no processo administrativo, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos.

É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Grifos nossos.

Nesse sentido aliás, tem se assentado a Jurisprudência Pátria, fluente tanto da mais elevada Corte, Nosso Tribunal, e ainda do próprio TCU, senão vejamos:



STJ - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL:
AgInt no REsp 1620661 SC 2016/0217174-7 -
Jurisprudência - Acórdão Data de publicação:
09/08/2017

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES:

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 24752022
Jurisprudência - Acórdão - Data de publicação:
01/11/2022
PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELA 12ª REGIÃO MILITAR (12ª RM). CONSTATAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALIDADE E INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO ATACADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Evidência nossa.

TJ-PR - Agravo: AGV 597253520198160000 Curitiba
0059725-35.2019.8.16.0000 (Acórdão) - Jurisprudência -
Acórdão - Data de publicação: 17/02/2021

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL E DETERMINA A SUSPENSÃO DE CERTAME LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO). EMPRESA VENCEDORA NA FASE DE LANCES. POSTERIOR INABILITAÇÃO, DEVIDO AO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO SEM A CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. **APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR O JUÍZO DE CONVICÇÃO ANTERIORMENTE FORMADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0059725-35.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 10.02.2021)



Destaque nosso.

Portanto e no sentido acima, pugna a ora impugnante, pela adoção, por parte dessa Douta Comissão, do alegado princípio do “**formalismo moderado**”, não se revertendo, nesse sentido, o alegado documento, em elemento capaz de acarretar a inabilitação da empresa signatária, como pretende a empresa recorrente.

IV – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS

Por fim, intentando a inabilitação da empresa signatária, na forma do apelo cujas razões são veementemente impugnadas, desconsidera a empresa recorrente, a possibilidade dessa Douta Comissão assegurar, quiçá, a proposta eventualmente mais vantajosa para o erário público, vez que intenta, inabilitando a empresa ora signatária, antes mesmo da abertura das propostas formais, passar a participar sozinha do mencionado certame e com isso, impossibilitar até a avaliação no sentido de qual proposta se revele “vencedora”, dentro dos estritos parâmetros legais para tanto.

E nesse sentido aliás, também se firmou a jurisprudência pátria, inclusive fluente do próprio T. J. Paranaense, bem como do TCU, senão vejamos:

TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos -
Reexame Necessário: REEX 41280620188160004 - PR
0004128-06.2018.8.16.0004 (Acórdão) - Jurisprudência
Acórdão - Data de publicação: 29/06/2020

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. **RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS.** SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020).



Enfatizamos.

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 2261920194
Jurisprudência. Acórdão. Data de publicação:
21/08/2019
REPRESENTAÇÃO. TRT 18ª REGIÃO. CONCORRÊNCIA
1/2019. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTRUÇÃO
DO COMPLEXO TRABALHISTA DE GOIÂNIA/GO.
**SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE
COM PROPOSTA POTENCIALMENTE VANTAJOSA
PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE.
PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI
IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO
CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS. APRECIÇÃO DO
PLENÁRIO.**

Ênfases nossas.

Destarte, antes de adotar uma solução, a Administração Pública deverá examinar todas as alternativas disponíveis, ponderar as consequências possíveis e selecionar aquela que se afigure como a mais satisfatória e benéfica para a Administração, bem como a menos lesiva para os particulares, que pelo que então e igualmente, pugna a ora peticionária.

V – DA CONCLUSÃO

Sugere, a empresa ora recorrente, estar utilizando do remédio processual ora impugnado, para ver a empresa signatária excluída do presente certame, quando, em

verdade, não só os preços pela mesma praticados para os serviços que contrata são moderados, quanto a qualidade dos mesmos, reputada de excelente, inclusive atestada por esse próprio Município de Fazenda Rio Grande, em obra (construção de escola) que a empresa signatária recentemente entregou.



Ademais, dos itens apontados temos que o primeiro da falta de comunicação formal do responsável técnico, ora suprida através da respectiva juntada de referido documento, após a própria juntada de todos os comprovantes documentais indicando tal responsabilidade e ainda acostando ao feito "acervo técnico" em nome do mesmo, acaba se revertendo em, como mencionado, **"vício formal e absolutamente sanável"**, cuja penalização buscada pela ora recorrente, pugnando pela inabilitação da empresa signatária, tipificará figura já combatida pelo nosso Poder Judiciário, em diversas sentenças que, nesse sentido se reverteram em fluente jurisprudência, qual seja, o **"excesso de formalismo e o rigorismo excessivo"**, condição que certamente não haverá de ocorrer, no presente certame, através da decisão dessa Douta Comissão, que pelo que pugna e espera a empresa ora impugnante.

Ainda, com relação aos dois outros tópicos apontados pela empresa recorrente, em relação ao acervo técnico com a respectiva CAT, em nome de outra empresa, é desculpa descabida, alegação absolutamente improcedente, na proporção em que, o Edital menciona "acervo técnico" do responsável técnico, que é exatamente o documento juntado pela empresa impugnante, e por fim em relação à condição econômico financeira da empresa impugnante, a mesma apresentou a documentação hábil / necessária para a respectiva avaliação, tanto que o órgão incumbido por essa Douta Comissão para a respectiva análise, **"a atestou como Apta"**, portanto, novo e infundado argumento, que somado ao anterior, e pelo que pugna a ora peticionária, será igualmente indeferido por essa Douta Comissão.

Assim, com as razões acima e pelo mais que certamente será suprido pelo vasto Conhecimento e larga Experiência que essa Douta Comissão é notoriamente reconhecida, o recurso interposto e ora veementemente impugnado não haverá de produzir o efeito pretendido, que é o de ver a empresa signatária inabilitada no presente certame, visto que, e também como largamente abordado nas razões acima, os argumentos são no mínimo improcedentes e no máximo descabidos ou equivocados, não merecendo, como todo o respeito, o deferimento pleiteado.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, se utiliza a empresa peticionária da presente insurgência para veementemente impugnar as razões que ampararam o ora contra arrazoado recurso, e rechaçar os requerimentos nele expendidos, para e como consequência, pugnar pelo total indeferimento, e por conseguinte, pela já deferida manutenção da sua habilitação.

Ainda protesta a empresa signatária, caso entenda essa Douta Comissão, pela instrução do presente incidente, pela produção de todas as provas em direito admitidas, oitiva de testemunhas, cujo rol desde logo requer a apresentação no momento processual oportuno, oitiva das partes, apresentação de novos documentos, etc...

Termos em que
P. deferimento



Curitiba, 18 de setembro de 2.023.

FRANCISCO RINALDIN
SGANZERLA:04951758970
Assinado de forma digital por
FRANCISCO RINALDIN
SGANZERLA:04951758970
Dados: 2023.09.19 11:47:57 -03'00'

OBRA 7 ENGENHARIA LTDA. – ME.
Representante Legal



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
[FCPR] - Comprovante de Parecer

Página: 1 / 1

Data: 20/09/2023



Dados Processo:

Número do Processo: 000044851/2022	
Número Único: 272.J15.01U-15	
Requerente: Secretaria Municipal de Educação	Procedência: Interna
Assunto: Requerimento	Situação: Em análise
Data Abertura: 26/07/2022 10:08 AM	

Dados Parecer:

Organograma: Comissão Permanente de Licitações	Encerrou Processo? Não
31 Descrição Parecer: Em Tempo: considerando que alguns pontos do recurso versão sobre a qualificação econômica e financeira, encaminho para reanálise da documentação e parecer sobre recurso administrativo, solicito o retorno no prazo de até um dia.	Data Parecer: 20/09/2023 9:15 AM

Geovana Maria



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
[FCPR] - Comprovante de Parecer

Página: 1 / 1

Data: 20/09/2023



Dados Processo:

Número do Processo: 000044851/2022			
Número Único: 272.J15.O1U-15			
Requerente:	Secretaria Municipal de Educação	Procedência:	Interna
Assunto:	Requerimento	Situação:	Em análise
Data Abertura:	26/07/2022 10:08 AM		

Dados Parecer:

anograma:	Contabilidade Compras	Encerrou Processo?	Não
32	Descrição Parecer:	Data Parecer:	20/09/2023 4:20 PM

MAURO ANTONIO



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2023

PARECER Nº 397/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta à empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.649.967/0001-50 onde interpõe recurso Por contestar a **HABILITAÇÃO** da empresa **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA**, no item 6.1.3 do Edital no certame Concorrência Pública 02/2023 em curso neste Município, temos a esclarecer o seguinte:

Dos Fatos

1 – Alega a empresa recorrente que o Parecer Técnico emitido pelo setor de contabilidade do município habilitando a empresa Obra 7 Engenharia Ltda., embora esta, não tenha apresentado os cálculos dos índices exigidos em Edital. Conforme segue:

Ativo Circulante + Realizável a
Longo Prazo

Índices de Liquidez Geral: ILG = ----- ≥ 1,00

Passivo Circulante + Exigível a
Longo Prazo

Ativo Circulante

Índices de Liquidez Corrente: ILC=----- ≥ 1,00

Passivo

Ativo total

Índice de Solvência Geral: ISG=----- ≥ 1,00

Passivo circulante + exigível a longo
prazo

(Sic)... A empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA, não apresentou o índice de Solvência Geral, apresentando outro índice não solicitado em edital, Grau de Endividamento (GE)



DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO

A empresa habilitada no certame, em sua defesa informa que "em documentação que, devidamente avaliada/vistoriada e analisada por segmento dessa Douta Comissão, concluiu pela **"HABILITAÇÃO DA EMPRESA SIGNATÁRIA", NO PARECER TÉCNICO DE Qualificação Econômica"**.

Ademais, para registro, importante atentar para o fato de que , nos documentos enviados na fase de habilitação, às fls. 375 do protocolo nº 44851/2022, o **índice de Solvência foi apresentado, conforme Livro Diário nº 6.**

CONCLUSÃO

Em que pese a solicitação no Edital para que as empresas apresentem o cálculo dos índices solicitados não há objeto para INABILITAÇÃO pela não apresentação de todos os índices solicitados, uma vez que para que o Contador do Município emita seu parecer, em sua análise, não leva em conta o documento emitido pela empresa, fazendo ele próprio sua análise baseado nos valores das Demonstrações apresentadas.

É O PARECER

Assinado de
forma digital por
MAURO
ANTONIO
PEDROSO:428354
37991
Dados:
2023.09.20
16:18:37 -03'00'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



AVISO DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria 110/2023, incumbida de instruir, analisar e julgar o procedimento licitatório relativo à Concorrência Pública 02/2023, que tem como objeto a **construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE)**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, amparada no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, requer a promoção de diligência para que a proponente OBRA 7 ENGENHARIA LTDA, no prazo de 01 (um) dia útil, apresente a declaração prevista no item 6.1.4, 'c'.

A presente diligência visa esclarecer e instruir o processo para que tão somente após, esta Comissão, com maior segurança jurídica, possa proferir decisão sobre o recurso administrativo.

Feitas as considerações, informamos que o documento pode ser encaminhado através do e-mail licitacoesfazendariogrande@hotmail.com ou entregues diretamente no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, de segunda-feira à sexta-feira entre às 08:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00.

Fazenda Rio Grande, 21 de setembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
GEOVANA MARIA CORDEIRO
Data: 21/09/2023 14:21:58-0300
Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

Geovana Maria Cordeiro
Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 110/2023

Aviso de diligência CC 002/2023

Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Qui, 21/09/2023 14:26

Para:francisco@obra7.com.br <francisco@obra7.com.br>

📎 1 anexos (385 KB)

09_-_diligencia_assinado.pdf;



Prezados,

Segue anexo aviso de diligência.

O documento está disponível no Portal da Transparência do Município junto ao edital e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de hoje.

À disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Licitações

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8541

RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2023

Carlos Bernardelli <carlos.bernardelli@obra7.com.br>

Qui, 21/09/2023 16:25

Para:licitacoesfazendariogrande@hotmail.com <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Cc:'Francisco Sganzerla' <francisco@obra7.com.br>



📎 1 anexos (1 MB)

DECLARAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.pdf;

Boa tarde,

Atendendo ao pedido de diligência da comissão permanente de licitações, encaminho em anexo a “Declaração de indicação de responsável técnico” prevista no item 6.1.4, ‘c’. do edital.

Atenciosamente,



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2023
PROTOCOLO Nº. 44851/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 089/2023

DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO



A Empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA com sede na cidade de Curitiba, na Rua Carlos de Laet, nº 5011, CEP 81.730-030, telefone (41) 3019-8349, e-mail francisco@obra7.com.br, com CNPJ 25.402.194/0001-82, através de seu Representante Legal, INDICA o profissional responsável técnico, de acordo com a Lei Federal nº 5194/66 de 24/12/1966, Lei Federal nº 12378/10 de 31/12/2010, Resolução do CONFEA nº 218/73 de 29/06/1973 e Resolução do CONFEA nº 317/10/1986, caso seja vencedora do certame Supra referenciado e, DECLARA, que será ou permanecerá incluído no QUADRO TÉCNICO da Proponente até a data da assinatura do contrato, o profissional habilitado pelo CREA e que consta em ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) abaixo:

NOME COMPLETO: Francisco Rinaldin Sganzerla

TÍTULO PROFISSIONAL: Engenheiro Civil

REGISTRO PROFISSIONAL: PR-117418/D

RG: 3589792

TELEFONE: (41) 99221-4533

E-MAIL: francisco@obra7.com.br

Os referidos responsáveis técnicos deverão registrar a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) no CREA ou CAU, respectivamente, conforme preceitua o Art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, o Art. 20 da Lei Federal nº 5194/66 e o Art. 45 da Lei Federal nº 12378/10, antes do início da obra, ficando sujeito à aplicação de penalidades previstas na legislação vigente.

Fazenda Rio Grande, 21 de setembro de 2023

FRANCISCO RINALDIN
SGANZERLA:04951758970

Assinado de forma digital por FRANCISCO
RINALDIN SGANZERLA:04951758970
Dados: 2023.09.21 16:04:17 -03'00'

FRANCISCO RINALDIN SGANZERLA
RG:3589792



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023



A Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 110/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto pela licitante **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 04.649.967/0001-50 acerca do julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 002/2023, a qual tem por objeto a **construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE)**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

I. DO RELATÓRIO

Em 04 de setembro de 2023 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 169/2023, o Julgamento de Habilitação, sendo declarada habilitadas as proponentes **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.402.194/0001-82 e **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 04.649.967/0001-50.

A proponente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA**, inconformada com a decisão, interpôs, tempestivamente, recurso acerca do julgamento de habilitação.

O recurso foi publicado no Portal da Transparência e encaminhado à licitante concorrente, por meio eletrônico, momento em que foi intimada para apresentar contrarrazões.

A proponente **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME** apresentou as contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Ante as razões recursais acerca de eventual vício quanto à ausência de declaração prevista no item 6.1.4, 'c' do edital, a comissão a fim de esclarecer e instruir o processo realizou a promoção de diligência visando à juntada do mencionado documento tendo em vista se tratar de declaração do licitante consistente em simples compromisso por ele firmado (acórdão 988/2023).

Devidamente publicada a diligência (Edição nº 182/2023 de 21 de setembro de 2023), a recorrida apresentou o documento tempestivamente a fim de dar cumprimento ao solicitado.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



II. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Inciso I do Art. 109 da Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de interposição de recurso do julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

O parágrafo do Art. 109 determina que a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", serão realizadas mediante publicação na imprensa oficial, ou, conforme o caso, lavrada na própria ata.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes, no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

No caso em tela, o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, letra "a", foi concedido mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, sendo comunicada a decisão a todos os interessados em 04 de setembro de 2023.

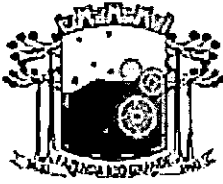
A proponente BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA interpôs recurso acerca do julgamento de habilitação em 13 de setembro de 2023, portanto, tempestivamente.

Em obediência ao Art. 109, § 3º, da Lei 8666/93, o recurso foi encaminhado a licitante concorrente na mesma data, 13 de setembro de 2023 para que, desejando, apresentação as contrarrazões ao recurso.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A proponente OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME apresentou as contrarrazões ao recurso na data de 19 de setembro de 2023, portanto, de forma tempestiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Ante os fatos, o recurso foi recebido para análise, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal 8.666/93.

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, alega a recorrente que na documentação técnica apresentada pela ora recorrida deixou de constar a declaração de um profissional para responder tecnicamente pela execução do objeto, deixando de atender ao item 6.1.4, alínea 'c' do ato convocatório, inclusive tal fato teria sido apontado por engenheiro civil, servidor público, em seu parecer técnico.

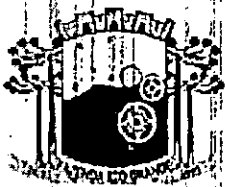
A recorrente alega ainda que com relação à qualificação econômico-financeira a recorrida deixou de apresentar em seu cálculo o Índice de Solvência Geral, exigência prevista no item 6.1.3, 'b.1' do edital, assim como teria apresentado os documentos referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis incompletos.

Por fim, invocando os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório requereu a inabilitação da licitante OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME por não atender as exigências previstas nos itens 6.1.4, alínea 'c' e 6.1.3, 'b.1' do edital.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, por sua vez, argumenta que ausência da declaração indicando responsável técnico se trata apenas de vício formal, e, portanto, sanável, uma vez que o responsável técnico ficou plenamente identificado, qualificado e comprovado na documentação anexada ao processo licitatório, inclusive teria relacionado no item "acervo técnico", todo o acervo do próprio profissional, conforme exigência do item 6.1.4, alínea 'e' do edital.

Acerca dos documentos de qualificação econômico-financeira a recorrida argumentou que o Índice de Solvência foi devidamente apresentado (Livro Diário nº 6), indicando às fls. 375 dos autos do processo licitatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Pugna, portanto, pela manutenção da decisão da comissão ante aos princípios da eficiência, vantajosidade das propostas e formalismo moderado.

V. DO MÉRITO

V.1) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO – VÍCIO

SANÁVEL

Em que pese a ausência de declaração de compromisso prevista no item 6.1.4 'c', é inequívoco o fato de que a recorrida juntou toda a documentação pertinente e acervo técnico em nome do profissional Francisco Rinaldin Sganzerla, dando atendimento ao item 6.1.4, alínea 'e' o qual solicitava atestado ou declaração, devidamente registrado no CREA/CAU, emitido(s) em nome do Responsável Técnico indicado consoante item 6.1.4 "b".

Apesar de não restar dúvidas sobre a identificação do profissional técnico, em razão da interposição de recurso administrativo se fizeram necessários esclarecimentos sobre a identificação do responsável técnico, partindo dessa premissa, a comissão realizou a promoção de diligência, onde, após a juntada da declaração restou claro que o profissional técnico indicado é aquele cuja documentação foram devidamente apresentadas junto ao envelope de habilitação anexados ao processo licitatório.

Ressalta-se que a ausência de declaração de compromisso por si só, não é razão suficiente para inabilitação da licitante no certame, inclusive porque a finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, assim aplicando-se os princípios do formalismo moderado, razoabilidade em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, são as decisões do TCU:

Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia).

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário Relator: BRUNO DANTAS)

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016- Plenário Relator: VITAL DO REGO)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário Relator: VALMIR CAMPELO)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e quando colide com outros princípios da licitação, devem ser analisados sob a ótica da preservação do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, finalidade última da licitação, razão pela qual o parecer técnico emitido por Engenheiro Civil, servidor municipal, teve caráter meramente opinativo, quando do julgamento de habilitação, eis que esta Comissão tem como objetivo fundamentar suas decisões levando em conta os princípios basilares da licitação.

Transcrevemos também o recente julgado do TCE/PR, que assim se posiciona:

ACÓRDÃO nº 1127/20 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Município de Ângulo. Tomada de Preços. Licitação para construção de quadra de esportes em unidade de ensino. Exigência de comprovação de registro no CREA. Apresentação de certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos. Inabilitação. Ausência de especificação da última alteração social. Excesso de formalismo. Comprovação por simples consulta no site. Documento dentro do prazo de validade. Detecção de outras irregularidades no certame: i) desrespeito ao prazo recursal de 5 dias do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93; e ii) decisão monocrática do presidente da comissão da fase de habilitação, sem a participação dos demais membros. Medida cautelar. Suspensão do certame.

Assim, acertada foi a decisão de habilitação da proponente OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



V.2) DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Considerando que a análise da qualificação econômico-financeira foi realizada pela Contabilidade, esta Comissão Permanente de Licitações entendeu prudente solicitar novo parecer Contábil acerca das alegações trazidas na peça recursal.

O Parecer registrado através do sistema Betha Protocolo sob o nº 44851/2022, assim concluiu sobre o recurso da proponente BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA:



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2023

PARECER Nº 397/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em resposta à empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.649.967/0001-50 onde interpõe recurso Por contestar a HABILITAÇÃO da empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA. no Item 6.1.3 do Edital no certame Concorrência Pública 02/2023 em curso neste Município, temos a esclarecer o seguinte:

Dos Fatos

1 - Alega a empresa recorrente que o Parecer Técnico emitido pelo setor de contabilidade do município habilitando a empresa Obra 7 Engenharia Ltda., embora esta, não tenha apresentado os cálculos dos índices exigidos em Edital. Conforme segue:

$$\begin{aligned} \text{Índices de Liquidez Geral: ILG} &= \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00 \\ \text{Índices de Liquidez Corrente: ILC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo}} \geq 1,00 \\ \text{Índice de Solvência Geral: ISG} &= \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo circulante + exigível a longo prazo}} \geq 1,00 \end{aligned}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



(Sic)... A empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA, não apresentou o Índice de Solvência Geral, apresentando outro índice não solicitado em edital. Grau de Endividamento (GE)

DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO

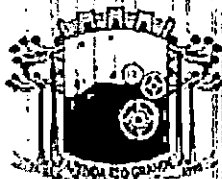
A empresa habilitada no certame, em sua defesa informa que "em documentação que, devidamente avaliada/vistoriada e analisada por segmento dessa Douta Comissão, concluiu pela **"HABILITAÇÃO DA EMPRESA SIGNATÁRIA"**, NO PARECER TÉCNICO DE Qualificação Econômica". Ademais, para registro, importante atentar para o fato de que, nos documentos enviados na fase de habilitação, às fls. 375 do protocolo nº 44851/2022, o índice de Solvência foi apresentado, conforme Livro Diário nº 6.

CONCLUSÃO

Em que pese a solicitação no Edital para que as empresas apresentem o cálculo dos índices solicitados não há objeto para INABILITAÇÃO pela não apresentação de todos os índices solicitados, uma vez que para que o Contador do Município emita seu parecer, em sua análise, não leva em conta o documento emitido pela empresa, fazendo ele próprio sua análise baseado nos valores das Demonstrações apresentadas.

É O PARECER

Assinado de
forma digital por
MAURO
ANTONIO
PEDROSO:428354
37991
Dados:
2023.09.20
16:18:37 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Após, parecer do Contabilista, a Comissão analisou os argumentos e partindo de uma análise unicamente técnica, inexistente qualquer justificativa para a inabilitação da recorrida, eis que esta atendeu as exigências referentes à qualificação econômico-financeira prevista no item 6.1.3 do edital.

Desta forma, tendo em vista o cumprimento a todas as regras editalícias, e, levando em consideração os princípios do formalismo moderado, razoabilidade em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece acolhimento o recurso apresentado pela ora recorrente **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.**

VI CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acordam os integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em **CONHECER O RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** a fim de manter a habilitação da proponente **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME** no certame, nos termos da fundamentação supra.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 22 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

GEOVANA MARIA CORDEIRO

Data: 22/09/2023 16:06:28-0300

Verifique em <https://validar.lti.gov.br>

Geovana Maria Cordeiro

Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações

Portaria nº 110/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA
RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023
DECISÃO SOBRE RECURSO ACERCA DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

Em cumprimento ao Art. 109, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 110/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 002/2023, a qual tem por objeto a construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

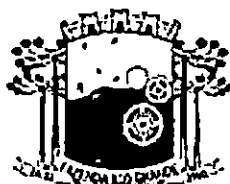
Acordam os integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** a fim de manter a habilitação da proponente **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME**.

O recurso, contrarrazões e julgamento e decisão completos constam publicados no Mural de Licitações da Prefeitura junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 22 de Setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br GEOVANA MARIA CORDEIRO
Data: 22/09/2023 16:06:28-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Geovana Maria Cordeiro
Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria n.º 110/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO
GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**



**JULGAMENTO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO**

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

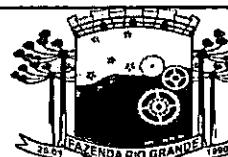
Em cumprimento ao artigo 109, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, no uso de minhas atribuições legais e na qualidade de Autoridade Superior do Poder Executivo Municipal, tendo recebido o RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente informado acerca do procedimento licitatório de CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, a qual tem por objeto a construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA** a fim de manter a habilitação da proponente **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME** no certame, consoante as razões fundamentadas pela Comissão Permanente de Licitações no Julgamento e Decisão aplicada.

Fazenda Rio Grande/PR, 22 de setembro de 2023.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2023.09.26 10:15:47
-03'00"

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº 185/2023 de 26 de setembro de 2023

Página 5



Ofício Eletrônico
Nº 184/2023 - Data: de 25
de setembro de 2023.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no uso de suas atribuições legais, e, na forma que dispõe o art. 9º, § 4º da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e § 10, do art. 2º da Instrução Normativa nº 175/2022 e LC 141/12 (art. 38, § 5º; IN 80/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, TORNAR PÚBLICO que fará realizar sessão de Audiência Pública referente ao 2º quadrimestre de 2023.

Local: Câmara Municipal
Data: 29/09/2023
Horário: 10 horas

Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
MARCONDES SILVA 0431568917
7
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal



Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº 184/2023 - Data: de 25
de setembro de 2023.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, no uso de suas atribuições legais, e, na forma que dispõe o art. 9º, § 4º da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e § 10, do art. 2º da Instrução Normativa nº 175/2022 e LC 141/12 (art. 38, § 5º; IN 80/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, TORNAR PÚBLICO que fará realizar sessão de Audiência Pública referente a LOA (Lei do Orçamento Anual) para o exercício de 2024.

Data: 08/10/2023
Horário: 17h30min
Local: Teatro Municipal de Fazenda Rio Grande

Data: 11/10/2023
Horário: 10 horas
Local: Teatro Municipal de Fazenda Rio Grande

Fazenda Rio Grande, 25 de agosto de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
MARCONDES SILVA 0431568917
17
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SEGUNDO QUADRIMESTRE - EXERCÍCIO DE 2023

O Secretário Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, na forma que dispõe a Lei Complementar n.º 141 de 13 de Janeiro de 2013, TORNAR PÚBLICO, que realizará Audiência Pública de Apreciação de Contas do Segundo Quadrimestre de 2023, da Secretaria Municipal de Saúde, em cumprimento ao Plano Municipal de Saúde.

Local: Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande
Data: 29 de setembro de 2023.
Horário: 10h.

FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
32413968
Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Municipal 6813/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

JULGAMENTO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

Em cumprimento ao artigo 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Autoridade Superior do Poder Executivo Municipal, tendo recebido o RECURSO ADMINISTRATIVO devidamente informado acerca do procedimento licitatório de CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, a qual tem por objeto a construção de uma nova sala de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, NEXO PROVIMENTO AO RECURSO interposto por BRIOUCHI ENGENHARIA LTDA. a fim de manter a habilitação da proponente GURA 7 ENGENHARIA LTDA ME no certame, conforme as razões fundamentadas pela Comissão Permanente de Licitação no Julgamento e Decisão aplicada.

Fazenda Rio Grande-PR, 22 de setembro de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
MARCONDES SILVA 0431568917
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

DECISÃO SOBRE RECURSO ACERCA DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Em cumprimento ao Art. 109, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 110/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 002/2023, a qual tem por objeto a construção de uma nova sala de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Acordam os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, em REGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por BRIOUCHI ENGENHARIA LTDA a fim de manter a habilitação da proponente GURA 7 ENGENHARIA LTDA ME.

O recurso, contrarrazões e julgamento e decisão completos constam publicados no mural de licitações da Prefeitura junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparente/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande-PR, 22 de Setembro de 2023.

gov.br
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Giovanna Maria Cordeiro
Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 110/2023



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Concorrência Pública Nº. 002/2023
Processo Administrativo nº. 89/2023
Protocolo nº 44851/2022

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS

OBJETO: “Construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação”.

A Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº 110/2023, informa que a Sessão Pública para abertura e análise das propostas de preços das empresas habilitadas foi designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 09h30min, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Jacarandá, nº. 300, Nações.

Fazenda Rio Grande, 27 de setembro de 2023.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GEOVANA MARIA CORDEIRO
Data: 27/09/2023 10:25:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Geovana Maria Cordeiro
Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 110/2023

Aviso de convocação abertura de propostas - CC 002/2023

Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Qua, 27/09/2023 11:04

Para: Marcelo Brioschi <brioschieng@hotmail.com>; francisco@obra7.com.br

<francisco@obra7.com.br>; carlos.bernardelli@obra7.com.br <carlos.bernardelli@obra7.com.br>



📎 1 anexos (150 KB)

10_-_AVISO_ABERTURA_ENVELOPE_PROPOSTA_assinado.pdf;

Prezados,

Encaminho convocação para abertura das propostas de preços, o documento está disponível no Portal da Transparência do Município junto ao edital e será publicado na data de hoje no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Atenciosamente,

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Licitações

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8541



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº186/2023 de 27 de setembro de 2023

Página 6



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 104/2022 - ID 3783

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADA: CLÍNICA CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR EIRELI;
CNPJ: 15.311.726/0001-54;
OBJETO: "Contratação de Serviço Médico Veterinário para Cirurgia Cirúrgica em Cães e gatos com a implantação de microchips, e respectivo registro no Sistema de Identificação Animal - SIA, em unidade móvel de esterilização no Município de Fazenda Rio Grande-PR";
MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 67/2022;
PROTOCOLO: 54590/2022;
PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo do presente contrato pelo prazo de doze meses, compreendendo o período de 15/09/2023 a 15/09/2024;
DATA DA ASSINATURA: 14/09/2023.

Coordenação de Contratos



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 152/2023 - ID 3884

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADA: JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS;
CNPJ: 14.838.954/0001-70;
OBJETO: "Contratação de palestrante - João Luiz Silva da Rosa - para o Seminário de Educação Infantil, direcionado aos profissionais que atuam na Educação Infantil no Município de Fazenda Rio Grande, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação";
FISCAL: Célia Regina Ferreira da Silva (anexo), matrícula 76401 e 200701;
GESTOR: Guilherme Silva Luiz Carlos, matrícula 352926;
MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 58/2023;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 181/2023;
PROTOCOLO: 36374/2023;
VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua assinatura;
VALOR TOTAL: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais);
DATA DA ASSINATURA: 22/09/2023.

Coordenação de Contratos



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenação de Contratos

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 148/2020 - ID 3507

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADA: AJEM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELI;
CNPJ: 35.084.305/0001-04;
OBJETO: "Dispensa de licitação para Locação de imóvel situado na Avenida Centro nº 224, bairro Euclides, Fazenda Rio Grande-PR, matrícula 7.988, com área construída de 600 m² a ser destinado para instalação das divisões de medicina do trabalho, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração";
MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 87/2020;
PROTOCOLO: 41634/2022;
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução transcorrerá entre 23/09/2023 e 23/09/2025;
PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato original por 36 (trinta e seis) meses compreendendo o período 22/12/2023 a 22/12/2028;
VALOR MENSAL: O valor mensal da locação fica reajustado, passando a vigorar com o valor R\$14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais);
VALOR TOTAL: Para o período correspondente a prorrogação o contrato passa a vigorar o com o valor de R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais);
DATA DA ASSINATURA: 22/09/2023.

Coordenação de Contratos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Cassete Pública Nº. 002/2023
Processo Administrativo nº. 89/2023
Protocolo nº 44851/2023

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS

OBJETO: "Construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação".

A Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria nº 110/2023, informa que a Sessão Pública para abertura e análise das propostas de preços das empresas habilitadas foi designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 09h10min, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, situada à Rua Jacarandá, nº. 300, Nações.

Fazenda Rio Grande, 27 de setembro de 2023.

gouveia

Giovana Maria Cordeiro
Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 110/2023

RE: Decisão Sobre Recurso Administrativo CC 002/2023

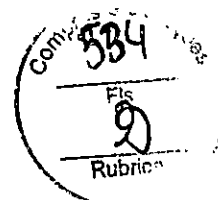
Marcelo Brioschi <brioschieng@hotmail.com>

Sex, 29/09/2023 08:10

Para: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

📎 1 anexos (292 KB)

ANULACAO_DA_DECISAO_DE_RECURSO1.pdf;



Bom dia, Gislaine

Tudo bem? Segue em anexo os embargos relacionados a decisão do recurso.
Solicito a prorrogação do prazo de abertura da CR 02/2023 para que seja analisada novamente baseado nos embargos.
Favor confirmar o recebimento.

At.te,

**Marcelo Leal Brioschi**

Engenheiro Civil

☎ (41) 3026-6630

(41) 99125-4026

✉ E-mail: marcelobrioschi@hotmail.com
brioschieng@hotmail.com

📍 Rua Comendador Orlando Ceccon nº 288 - Butiatumirim - Colombo - PR.

De: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 26 de setembro de 2023 16:40

Para: francisco@obra7.com.br <francisco@obra7.com.br>; Marcelo Brioschi <brioschieng@hotmail.com>

Assunto: Decisão Sobre Recurso Administrativo CC 002/2023

Prezados licitantes,

Encaminho cópia do julgamento do recurso administrativo, o documento também está disponível para consulta no Portal da Transparência junto ao edital.

O resumo das decisões será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de hoje.

Atenciosamente,

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Licitações

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8509

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE SUPLENTE GEOVANA MARIA CORDEIRO
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMARCA DE FAZENDA RIO
GRANDE/PR.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.649.967/0001-50, com sede na Rua Comendador Orlando Ceccon, nº 288, Bairro Butiatumirim, Colombo/PR, CEP: 83.414-510, vem, através de seu representante legal, infra assinado, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar os EMBARGOS ao julgamento e decisão sobre o Recurso Administrativo interposto por nossa empresa anteriormente, solicitando a revogação de vossa decisão por falta de coerência ou decisão equivocada conforme exposto a seguir.

EMBARGO DE DECLARAÇÃO

O JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023, assinado por vossa senhoria, no item I, DO RELATÓRIO, está relatado que a proponente OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME apresentou as contrarrazões ao recurso no prazo legal.

A proponente **OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME** apresentou as contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Verificando as documentações solicitadas e apresentadas observa-se uma **contradição** ao que foi dito, pois conforme data do e-mail enviado para a empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, Secretaria Municipal de Administração, setor Licitações, esta datada 13/09/23, encaminhando o recurso apresentado pela empresa Brioschi Engenharia Ltda para possíveis contrarrazões no prazo máximo de 5 (cinco) dias. A empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME envia as contrarrazões no dia 19/09/23, ou seja, 6 (seis) dias após a solicitação extrapolando ao prazo máximo permitido. Segue a seguir o e-mail enviado para a empresa e o e-mail recebido para o setor de licitações que comprova o que foi dito acima.



Brioschi Engenharia



E-mail enviado para a empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA ME:

RECURSO HABILITAÇÃO CC 02/20223 PARA CONTRARRAZÕES

Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Qua, 13/09/2023 19:19

Para: francisco@obra7.com.br <francisco@obra7.com.br>

1 anexos (347 KB)

08_recurso da habilitação- BRIOSCHI.pdf

Boa noite, tudo bem?

Encaminho recurso apresentado pela empresa Brioschi Engenharia LTDA para possíveis contrarrazões no prazo máximo de 5 dias, o mesmo se encontra disponibilizado no portal da transparência.
Atte.

Licitações

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8509



E-mail enviado para o setor de Licitações com a contrarrazão:

Re: RECURSO HABILITAÇÃO CC 02/20223 PARA CONTRARRAZÕES

Francisco Sganzerla <francisco@obra7.com.br>

Ter, 19/09/2023 12:04

Para: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

1 anexos (843 KB)

Inabilitação.03 c.raz Obra 7 Assinando.pdf

Prezados,

Segue no anexo contrarrazões da empresa Obra 7 ao recurso impetrado pela empresa Brioschi Engenharia.

Atenciosamente,
Francisco Sganzerla

OBS: favor acusar recebimento



Comprova-se a extrapolção do prazo e com isso não deve ser aceita pela Comissão Permanente de Licitações e com isso cai o direito da empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA de apresentar as Contrarrazões e impugnação ao pedido solicitado pela empresa Brioschi Engenharia Ltda.



Brioschi Engenharia



Outro argumento que a nossa empresa apresenta é na questão da Comissão Permanente de Licitação, aonde a Comissão promove diligência para que a empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA apresente a declaração prevista no item 6.1.4, "c" do edital, após constar que a própria empresa não fez conforme declarado na sessão de abertura, pela Sra. Presidente Gislaíne Erardt Rodrigues de Oliveira e o parecer técnico emitido por engenheiro civil, Eng. Civil Sandro Teixeira Ribeiro.

O art. 43 da Lei 8.666/1993 deixa claro que:

"A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

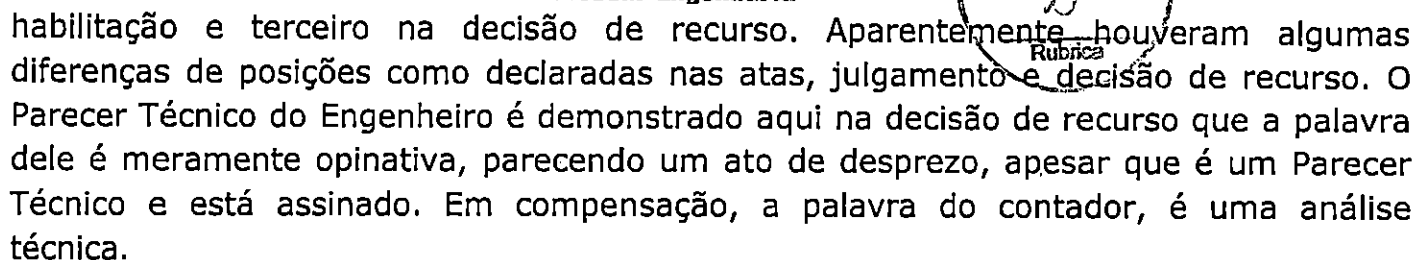
§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

A Comissão Permanente de Licitação declara: "... declaração do licitante **consistente em simples compromisso por ele firmado (acórdão 988/2023)**" mas vejamos o seguinte, como é importante a Declaração do Engenheiro Responsável pois no acervo Técnico apresentado pela empresa consta o nome do Eng. Civil Jairo Machado Valente dos Santos, CREA PR-13.556/D e do Engenheiro Civil Francisco Rinaldin Sganzerla, CREA PR-117418/D, e com a não apresentação da Declaração fica impossível de visualizar quem realmente seria o responsável, como já deixou claro no Parecer Técnico do Eng. Civil Sandro Teixeira a ausência da Declaração do Responsável Técnico.

Outra questão verificada, é a participação dos profissionais envolvidos, por exemplo, nessa licitação participaram em momentos diferentes, 3 Presidentes de Comissão de Licitação, primeiro na abertura da licitação, segundo no julgamento da



Após, parecer do Contabilista, a Comissão analisou os argumentos e partindo de uma análise unicamente técnica, inexistiu qualquer justificativa para a inabilitação da recorrida, eis que esta atendeu as exigências referentes à qualificação econômico-financeira prevista no item 6.1.3 do edital.

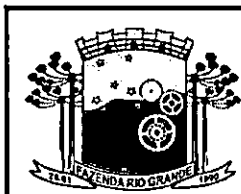
Tendo em vista o não cumprimento a todas as regras editalícias, e, não levando em consideração os princípios do formalismo moderado, razoabilidade em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, gostaríamos que fosse revisto a decisão do recurso, para que a r. decisão proferida por esta Comissão seja reformada, desabilitando a empresa OBRA 7 ENGENHARIA LTDA.

Caso esse não seja o entendimento dessa respeitosa Comissão – o que não se espera -, procuraremos esclarecimentos em outros órgãos públicos que tenham interesse em defender ou explicar o justo.

Termos em que,
Pede deferimento
Colombo, 28/09/2023.

Brioschi Engenharia Ltda - EPP
Marcelo Leal Brioschi/Sócio-gerente/RG 5.792.831-0.

MARCELO LEAL
BRIOSCHI:0172083
6990



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Concorrência Pública Nº. 002/2023
Processo Administrativo nº. 89/2023
Protocolo nº 44851/2022

AVISO DE ADIAMENTO

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 110/2023, incumbida de instruir, analisar e julgar o procedimento licitatório relativo à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 002/2023**, que tem como objeto a **construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE)**, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e, a fim de evitar futura arguição de nulidade do processo licitatório POSTERGA a abertura dos envelopes de propostas de preços para tão somente após a análise e julgamento dos “embargos de declaração” opostos pela proponente BRIOSHI ENGENHARIA LTDA – EPP.

Fazenda Rio Grande, 29 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br GEOVANA MARIA CORDEIRO
Data: 29/09/2023 10:46:28-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Geovana Maria Cordeiro
Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 110/2023

RE: Decisão Sobre Recurso Administrativo CC 002/2023

licitacoesfazendariogrande@hotmail.com <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Sex, 29/09/2023 10:49

Para: Marcelo Brioschi <brioschieng@hotmail.com>; francisco@obra7.com.br
<francisco@obra7.com.br>; carlos.bernardelli@obra7.com.br <carlos.bernardelli@obra7.com.br>

1 anexos (151 KB)

11_-_AVISO_POSTERGA_assinado.pdf;

Bom dia,

Prezados,

Segue aviso de adiamento em razão da oposição de "embargos de declaração".

Atenciosamente,

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Licitações

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8541

De: Marcelo Brioschi <brioschieng@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 29 de setembro de 2023 08:10

Para: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Assunto: RE: Decisão Sobre Recurso Administrativo CC 002/2023

Bom dia, Gislaine

Tudo bem? Segue em anexo os embargos relacionados a decisão do recurso.
Solicito a prorrogação do prazo de abertura da CR 02/2023 para que seja analisada novamente baseado nos embargos.
Favor confirmar o recebimento.

At.te,



Marcelo Leal Brioschi

Engenheiro Civil

(41) 3026-6630

(41) 99128-4026

E-mail: marcelobrioschi@hotmail.com

brioschieng@hotmail.com

Rua Comendador Orlando Ceccon, nº 288 - Buttatimirim - Colombo - PR.

De: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 26 de setembro de 2023 16:40



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº 188/2023 de 29 de setembro de 2023

Página 4



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7091/2023.
De 29 de setembro de 2023.

SÚMULA: "Nomeia Comissionado do Poder Executivo Municipal, conforme específica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, bem como nos moldes do processo administrativo n. 59.119/2023.

DECRETA

Art. 1º. Fica nomeado para o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Defesa Social, o servidor: Ricardo Cordelino Junior, inscrito no CPF/MF sob o n. 017.232.919-19; portador da cédula de identidade n. 0.895.499-5 SESP/PR, a partir de 29 de setembro de 2023.

Parágrafo Único. O servidor nomeado pelo caput, desta artigo, deverá: Assessorar ao Secretário e ao Diretor-Geral, agendando reuniões; Elaboração de pautas e anotações; Elaborar projetos para emendas parlamentares e projetos no interesse da Secretaria; Assessoramento do Secretário nos procedimentos disciplinares da Guarda Municipal; Apoio direto às atividades gerais da Secretaria; Despachamento de processos administrativos; Fiscalizar contratos; verificar prestação dos serviços e/ou entrega de materiais; Assessoria Jurídica nos procedimentos sindicantes da Guarda Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir da data supracitada no artigo anterior, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 29 de setembro de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
MARCOS
SILVA 0431844917

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Rua Jacarandá, nº 300, Nações - CEP 83.823-001 - Fazenda Rio Grande - PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE

ERRATA

Errata quanto a PORTARIA-SMELJ 58/2023, publicada em Diário Oficial Eletrônico nº 170/2023 do dia 05 de setembro de 2023, haver constatado necessidade de troca de servidor.

Onde Lê-se: NOME: WILLIAM MORRETE MAIORI CPF: 004.804.960-31 CARGO: ASSESSOR COORDENADOR MATRÍCULA: 359901 QTDE DE DIÁRIAS: 3 VALOR DA DIÁRIA: 728,18 TOTAL DE DIÁRIAS: R\$ 2.178,54

Leia-se: NOME: CEZAR AUGUSTO DE JESUS DE SOUZA CPF: 082.936.339-32 CARGO: ASSESSOR COORDENADOR MATRÍCULA: 359908 QTDE DE DIÁRIAS: 3 VALOR DA DIÁRIA: 728,18 TOTAL DE DIÁRIAS: R\$ 2.178,54

Paulo Eduardo dos Santos
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Decreto nº 8308/2022

Rua Venâncio Enrídio Lúcia Tempa, 112, Bairro Iguaçu CEP: 83.833-000 Fazenda Rio Grande - Paraná
Telefone: (41) 3628-7129 Fax: (41) 3628-7147 e-mail: educacao@fazendariogrande.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Concorrência Pública Nº. 002/2023
Processo Administrativo nº. 89/2023
Protocolo nº 44851/2022

AVISO DE ADIAMENTO

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 110/2023, incumbida de instruir, analisar e julgar o procedimento licitatório relativo à CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 002/2023, que tem como objeto a construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e, a fim de evitar futura angústia de validade do processo licitatório POSTERIOR e abertura dos envelopes de propostas de preços para tão somente após a análise e julgamento das "embargos de declaração" opostos pela proponente BRIOSHI ENGENHARIA LTDA - EPP.

Fazenda Rio Grande, 29 de setembro de 2023.

goubx
Sistema de Gestão de Documentos
Gestão de Documentos
Para Gerenciamento de Documentos
em Ambiente de Trabalho

Geovana Maria Cordeiro
Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 110/2023

Página 1 de 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE SUSPENSÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 73/2023

O Pregoeiro municipal, no uso de suas atribuições legais, declara SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 73/2023, o qual tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Manutenção elétrica 24 horas de central de alarme e ser instalada nos prédios públicos municipais", em razão da observação instrumento convocatório.

O aviso de divulgação do novo edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e demais meios de comunicação pertinentes, em atendimento aos prazos estabelecidos no Art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

O novo edital será disponibilizado a qualquer interessado no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/area/pessoal/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande/PR, 29 de setembro de 2023.

goubx
Sistema de Gestão de Documentos
Gestão de Documentos
Para Gerenciamento de Documentos
em Ambiente de Trabalho

Leir Guilherme Rodrigues
Pregoeiro Municipal
Portaria 198/2023

Referente à CC 002/2023

licitacoesfazendariogrande@hotmail.com <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Sex, 29/09/2023 10:59

Para:francisco@obra7.com.br <francisco@obra7.com.br>;carlos.bernardelli@obra7.com.br
<carlos.bernardelli@obra7.com.br>



📎 1 anexos (292 KB)

ANULACAO_DA_DECISAO_DE_RECURSO1.pdf;

Prezados,

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa encaminho cópia de "embargos de declaração" opostos pela proponente **BRIOSHI ENGENHARIA LTDA – EPP.**, para que, desejando, apresente resposta no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Atenciosamente,

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Licitações

Secretaria Municipal de Administração

Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8509

RES: Referente à CC 002/2023

Carlos Bernardelli <carlos.bernardelli@obra7.com.br>

Seg, 02/10/2023 09:58

Para: 'Licitações Fazenda Rio Grande' <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Cc: 'Francisco Sganzerla' <francisco@obra7.com.br>

📎 1 anexos (818 KB)

Emb. Declar.01 Licitação.pdf;



Bom dia,

Encaminho em anexo resposta aos embargos de declaração opostos pela empresa BRIOSHI ENGENHARIA LTDA – EPP

Atenciosamente,



De: Licitações Fazenda Rio Grande <licitacoesfazendariogrande@hotmail.com>

Enviada em: sexta-feira, 29 de setembro de 2023 11:00

Para: francisco@obra7.com.br; carlos.bernardelli@obra7.com.br

Assunto: Referente à CC 002/2023

Prezados,

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa encaminho cópia de "embargos de declaração" opostos pela proponente **BRIOSHI ENGENHARIA LTDA – EPP.**, para que, desejando, apresente resposta no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Atenciosamente,

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira

Licitações

Secretaria Municipal de Administração
Prefeitura de Fazenda Rio Grande - PR

(041) 3627-8509

ILMA. DRA. GEOVANA MARIA CORDEIRO – M.D. PRESIDENTE SUPLENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE –
ESTADO DO PARANÁ.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

OBRA 7 ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos
Processo Licitatório em epígrafe, neste ato por seu representante legal, igualmente
qualificado na documentação já acostada ao feito, vem, respeitosa e tempestivamente, à
presença de V. S. para apresentar

**CONTRA RAZÕES E IMPUGNAÇÃO
AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

opostos pela empresa **BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão dessa Douta
Comissão, indeferindo o “**recurso administrativo**” pela mesma interposto, o fazendo com
fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

I – DA DECISÃO ATACADA

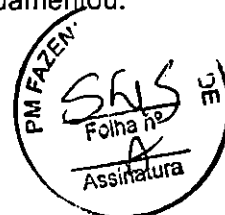
Primeiramente, antes mesmo de adentrar em quaisquer
das demais questões, de fato, de mérito e de direito, insta aduzir a correção, acerto, clareza e
acima de tudo, perfeita aplicação da legislação respectiva, fazendo, de forma definitiva, às
partes, em relação ao presente procedimento licitatório e respectivas divergências levantadas,
tão somente a tão benfazeja **JUSTIÇA**, e em tal condição, referida decisão não enseja
qualquer reparo.

Observe-se que essa Douta Comissão, ao julgar o Recurso
interposto pela empresa ora Agravante, não só apreciou todas as arguições do apelo, e
portanto não se omitiu em quaisquer das suas obrigações judicantes, fundamentou a decisão
com precisão e certeza, sem qualquer contradição e por fim, não deixou tópico, ponto ou item
obscuro, retirando assim, qualquer amparo ou fundamento para a interposição dos presentes

Embargos de Declaração, os quais desde logo veementemente impugnados e improcedentes, na essência.

Na decisão, essa Douta Comissão assim a fundamentou:

V - DO MÉRITO
V-1) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE
COMPROMISSO - VÍCIO SANÁVEL.



Ao primeiro item do apelo, de pronto essa Douta Comissão entendeu a ausência do mencionado documento, como da única maneira que podia, qual seja, como "vício sanável", até porque o próprio acervo comprovado está em nome do engenheiro responsável técnico da empresa signatária, portanto, condição já previamente comprovada e portanto arguição infundada que não merecia, de fato como não mereceu, decisão diferente, impondo-se, portanto, a total manutenção da mesma, que é pelo que pugna a ora signatária.

Seguindo, confirmou a decisão:

V.2) DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA
Considerando que a análise da qualificação econômico-financeira, foi realizada pela Contabilidade, esta Comissão
....

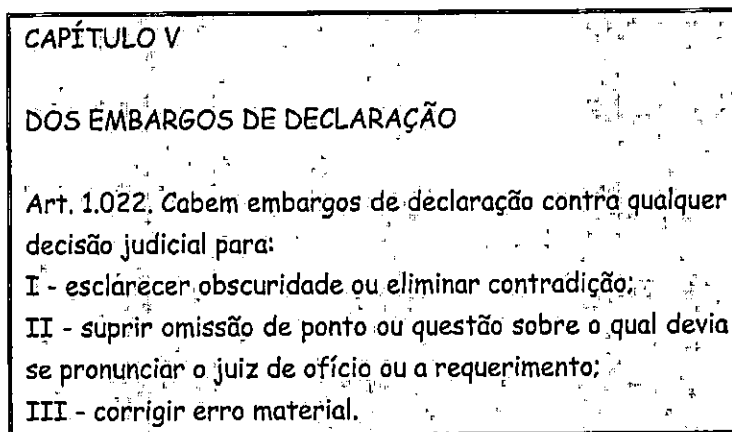
Nessa seara, outra providência não poderia ter sido adotada por essa Douta Comissão, que a de acatar o posicionamento do órgão especializado em tal análise, qual seja, do Departamento de Contabilidade do Município, e este, conforme transcrito e parte da fundamentação da decisão, concluiu:

Ademais, para registro, importante atentar para o fato de que, nos documentos enviados na fase de habilitação, às fls. 374 do protocolo nº 44851/2022, o Índice de Solvência foi apresentado, conforme Livro Diário nº. 6.

Portanto, providência devida e integralmente suprida pela empresa signatária, impondo-se, como de fato impôs, o total indeferimento do apelo, no particular, em decisão aliás, que também nesse sentido não enseja qualquer reparo.

II – DO TOTAL DESCABIMENTO DO ORA
IMPUGNADO APELO

A via optada pela empresa embargante, portanto dos ora impugnados Embargos de Declaração, devem seguir a própria disposição legal que instituiu tal modalidade de apelo, qual seja, o Art. 1.022 do Código de Processo Civil, que em Capítulo específico assim prevê:



Os caminhos então, por imposição legal, para o manuseio dessa modalidade de insurgência, são claros, portanto restritos à presença, na decisão que pretende combater, de requisitos específicos, quais sejam, da presença de obscuridade ou contradição, omissão ou ainda para corrigir erro material, ENTRETANTO E COM TODO O RESPEITO, nenhum desses requisitos se apresentam na decisão contra a qual se insurge a ora embargante, e portanto, o remédio é inadequado, ou no mínimo inapropriado / inaplicável.

Observe-se que a empresa embargante pretende discutir o mérito da decisão através de Embargos de Declaração, para o que efetiva e legalmente, tal medida não se presta e portanto, inaplicável ao caso concreto e portanto imprestável ao fim intentado, de ver referida decisão reformada.

Enfatizando, de se evidenciar que a empresa embargante começou extensa abordagem para afirmar que a signatária não observou o prazo para a interposição das contrarrazões de recurso, entretanto FOI ELA QUEM NÃO OBSERVOU AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE TRATAM DO TEMA, como adiante se verá de forma específica, e que estabelece os prazos para tal modalidade de medida,, "EM DIAS UTEIS" – vide Art. 109 da Lei 8666/93.

Na sequência passou a se debater na questão da alegada declaração de responsabilidade técnica, portanto fora das estreitas condições da via adotada, para ver reformada a decisão que teve a apresentação posterior de tal documento, **COMO VÍCIO SANÁVEL**, e portanto, nova arguição de mérito absolutamente divorciada das condições legalmente previstas para a utilização do remédio processual optado, que no presente caso então, novamente descabido, infundado, equivocado e improcedente.

E por fim, no requerimento e portanto na conclusão dos ora impugnados Embargos de Declaração, culmina a empresa embargante por pugnar pela reforma da decisão, atacando o mérito da mesma, portanto pela via inapropriada, sem qualquer relação com os requisitos para o manejo de tal apelo, e portanto, porque divorciado

das próprias condições legais para a sua interposição, não se prestam à intentada reforma da decisão contra a sua se insurge, pelo que também impugnado, protestando a empresa signatária pelo não conhecimento do mesmo.

Acerca do tema, as inúmeras Cortes Pátrias já firmaram pacífica e remansosa jurisprudência, inclusive através da Suprema Corte, senão vejamos:

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 89278 SE 0001696672004405850001

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração devem atender a certos requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. A inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se sua inadmissão.

2. ...

3. ...

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Acórdão UNÂNIME - Publicação / Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 01/12/2009 - Página: 204 - Ano: 2009

Evidências nossas.



EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.310 - DF (2007/0124367-8)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMBARGANTE: GTECH BRASIL LTDA ADVOGADO: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS

INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.)



1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísium, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade, rejei-**

tar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de abril de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Relator

Evidências nossas.

Portanto e por flagrantemente inaplicáveis os presentes Embargos de Declaração ao fim intentado pela empresa embargante, que é o de ver, no mérito, reformada a decisão contra a qual se insurge, fundamentalmente porque impresentes no manejo, os requisitos legais para sua postulação, pugna a empresa signatária pela total rejeição dos mesmos, na modalidade de "desconhecimento" por parte dessa Douta Comissão, posto que interposto sem os requisitos legais para tanto.

III – NO MÉRITO

No mérito, caso os presentes Embargos ultrapassem a barreira intransponível do descabimento, porque destituídos das condições legalmente impostas para o seu manejo, e venha a sofrer análise de mérito, o que não espera a empresa

signatária, nessa seara então, por cautela, impugna todas as alegações da insurgência e rechaça todos os pedidos nela expendidos, para culminar por requerer à essa Douta Comissão, que INDEFIRA TOTALMENTE A INSURGÊNCIA, mantendo incólume a decisão que manteve a regular e correta habilitação da empresa signatária, no certame em questão.

E, às descabidas, infundadas e improcedentes alegações do ora impugnado apelo, aduziu a empresa embargante, em que pese totalmente divorciada dos requisitos legais para o manejo de tal apelo, senão vejamos:

III – a – da alegada intempestividade

A empresa embargante gastou mais de 50% (cinquenta por cento) dos argumentos que lançou na ora impugnada insurgência, para dizer que a empresa signatária protocolou as contrarrazões no sexto dia, quando e pela lei tinha apenas 5 (cinco) dias para fazê-lo.

Em tal arguição então, ou faltou à empresa embargante, conhecimento em relação às disposições legais que regulam as medidas em procedimentos administrativos, ou no mínimo equivocou-se / perdeu-se nos próprios e descabidos argumentos, senão vejamos:

A manifestação / resposta a recursos está prevista na Lei 8.666/93 – Lei das Licitações Públicas, em seu Art. 109, que “in verbis” diz”:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

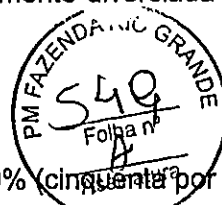
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias

úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata; nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ênfases nossas.



A empresa signatária protocolou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa embargante, no dia 19/09/23, tendo sido notificada dia 13 do mesmo mês e ano, considerando o fim de semana de 16 e 17 de setembro, protocolizando a resposta no dia 19, terça-feira, **O FEZ NO 4º. QUARTO DIA**, portanto não havendo que se falar em intempestividade.

Fundamento descabido do apelo, no particular, que certamente não haverá de receber qualquer consideração por parte dessa Douta Comissão, pelo que e por totalmente infundado, de pronto, a empresa signatária veementemente impugna, rechaçando o pleito nele amparado.

III – b – do alegado não atendimento do edital

Em que pese tratar-se, a arguição, de condição ~~operada~~ operada no presente processo licitatório, novamente se debate em tais argumentos, a empresa embargante, e como já dito, em capítulo que não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e portanto sequer válida qualquer possibilidade de discussão pela via recursal manejada.

Por cautela, a questão suscitada foi prontamente suprida pela empresa signatária, condição aliás claramente evidenciada na decisão ora atacada, atribuída pela Comissão, como **"vício sanável" e aliás, já sanado**.

Condição que pelo já exposto nas razões anteriores, porque divorciada das condições que permitem ou possibilitam a interposição de Embargos de Declaração, nos mesmos não podem ser apreciadas, impondo-se em consequência, a total manutenção da decisão atacada, que é pelo que também pugna a ora signatária.

III – c – participação de profissionais diversos na Comissão

Indaga-se a empresa signatária, onde estão, em tal arguição, as condições legalmente impostas de contradição, obscuridade ou omissão na decisão quando fala que foi manejada por diversos profissionais.

Obviamente todas as pessoas que participaram e participam do presente processo licitatório então investidas os poderes para tanto e dessa forma, independentemente de quem esteja oficialmente destacado para o ofício, não cabe à empresa Embargante, suscitar qualquer dúvida à respeito, muito menos utilizar como fundamento de embargos de declaração, o que sequer e por todo o exposto, não faz sentido.

III – d – pareceres que balizaram essa Douta Comissão e ampararam a decisão

Os pareceres emitidos e que balizaram o posicionamento dessa Douta Comissão e posteriormente ampararam a decisão ora atacada, foram emitidos por pessoas de setores balizados dessa Prefeitura e que não comportam qualquer discussão



ou ainda, ataque de qualquer espécie, até porque e com propriedade esclareceram as questões anteriormente suscitadas pela empresa agravante.

Ademais e como todas as demais arguições da ora impugnada Insurgência, tais alegações além de improcedentes, não se encontram dentro daquelas legalmente previstas para a utilização dos presentes e impugnados embargos de declaração, pelo que igualmente impugnados de forma veemente pela empresa signatária, que por consequência rechaça os pleitos nelas amparados.

Desconsiderem-se as menções e indefiram-se
nelas amparados.



IV – DA CONCLUSÃO

Considerando então o fato de que a empresa embargante está manejando remédio processual sem entretanto observar os estreitos limites legalmente impostos como requisitos para o respectivo manejo, acabou por si só, a mesma, fadando a insurgência ao total descabimento, pugnando então a empresa signatária, pelo desconhecimento, por parte dessa Douta Comissão, dos presentes e ora impugnados Embargos de Declaração, principalmente e porque, por tais razões, não podem ultrapassar a intransponível barreira do descabimento ou do legalmente desamparado.

No mérito da mesma forma improcedem, por todas as razões acima, aliás, frente ao descabimento da medida, por não preencher os requisitos legais para seu manejo, por cautela igualmente impugna a empresa signatária, as razões de mérito do apelo, pugnando pelo igual e total indeferimento da insurgência.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna a empresa signatária, pelo **TOTAL DESCONHECIMENTO** dos presentes e impugnados Embargos de Declaração, opostos pela empresa embargante, porque aos mesmos faltou a presença dos requisitos legais possibilitando sua utilização, e por conseguinte, sequer podem ser conhecidos por essa Douta Comissão, pedido nesse sentido que registra a empresa signatária.

Sucessivamente e caso o apelo ultrapasse o total descabimento do seu manejo, já abordado à exaustão nos itens acima, e venha a sofrer análise de mérito, o que não espera a empresa signatária, nessa seara também e pelas razões acima, pugna a mesma pelo total indeferimento do apelo, porque além de ausentes os requisitos para a interposição da própria medida, as demais razões lançadas também são infundadas, descabidas, aleatórias e flagrantemente improcedentes, não se prestando à intentada reforma da justa, sábia e absolutamente correta decisão contra a qual se insurge.

Por fim, entretanto não menos importante, para arrematar e encerrar qualquer possibilidade de reforma da decisão atacada, a mesma foi proferida por essa Douta Comissão, validada pela Ilustre Presidente e por fim, totalmente homologada / chancelada pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, a retirar da mesma, qualquer



possibilidade de reforma, notadamente, pela equivocada via utilizada, e também por isso veementemente impugnada.

Pelo exposto e protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, caso essa Douta Comissão entenda pela instrução do presente apelo, tanto pela oitiva do representante legal da empresa embargante, de testemunhas, cujo rol requer a apresentação no momento processual oportuno, juntada de novos documentos e demais legalmente permitidas.

Portanto, mantenha-se a decisão atacada, nos termos em que proferida, porque da mesma emana efetivamente o acerto, a correção, o justo e acima de tudo faz às partes, a tão almejada

J U S T I Ç A I

Termos em que
P. deferimento

Curitiba, 29 de setembro de 2.023.

FRANCISCO RINALDIN Assinado de forma digital por
SGANZERLA:04951758 FRANCISCO RINALDIN
970 SGANZERLA:04951758970
Dados: 2023.10.02 08:51:29 -03'00'

OBRA 7 ENGENHARIA LTDA. – ME.
Representante Legal



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**



**Ref: Processo 44851/2023
Concorrência Pública nº 002/2023**

Recomendação nº 001/2023

A Unidade de controle Interno, no uso de suas atribuições definidas na Lei Municipal nº 510/2007, em análise do processo administrativo protocolo nº 44851/2022, cujo objeto é a seleção de empresas para “construção de uma nova sede de um centro municipal de atendimento educacional (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação”, verificamos que em especial no item 6.1.4.e.3 (fl. 257) , previa que para habilitação das empresas o acerto deveria ter como objeto principal “construção em Steel Frame e seus elementos construtivos na área de ensino”, senão vejamos:

e.3. O objeto principal do acervo/atestado deve ser de construção em Steel Frame e seus elementos construtivos na área de ensino.

Essa exigência foi objeto de questionamento pela empresa, precisamente na data de 14/07/2023 através do protocolo nº 43938/2023, a qual fundada na manifestação do engenheiro responsável, conforme abaixo transcrita, manteve-se a exigência, conforme manifestação de 17/07/2023, acostada no processo às fls. 341-354, ou seja, nesta data foi informada a empresa requerente do esclarecimento que o edital exigia que o acervo fosse composto de seu objeto principal a construção em Steel Fraime.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



Número do Processo: 000043938/2023	
Número Único: W9T:CNW,UA8-C9	
Requerente: Divisão de Compras e Licitação	Procedência: Interna
Assunto: Requerimento	Situação: Em análise
Data Abertura: 14/07/2023 8:50 AM	

Dados Parecer:

Programa: Engenharia Saúde	Encerrou Processo? Não
	Descrição Parecer: A solicitação é justificada, pela necessidade de evidenciar que a empresa tem expertise na construção de edificações na área da educação. É indispensável a garantia do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa vencedora do certame. Embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, é importante ressaltar que os profissionais qualificados, desempenham um papel determinante na execução e conclusão do objeto contratado, evitando assim prejuízos ao erário e a necessidade de aditivos devido à inexperience com a especificidade da edificação. Portanto, segue o solicitado no edital. Este técnico está disponível para esclarecer quaisquer dúvidas e aguarda o pronunciamento da Administração deste Município em relação a quaisquer objeções levantadas.
	Data Parecer: 17/07/2023 11:07 AM

A empresa solicitante dos esclarecimentos não participou da licitação, possivelmente devido a informação que lhe seria exigida que seu acervo devesse ter como objeto principal "construção em Steel Frame e seus elementos construtivos na área de ensino"

Ocorre que no processo às fls. 340 e 356, consta um documento de retificação de edital, especificamente ao item 3.1.4.e.3, ao mesmo tempo em que retifica, retira o item. Porém o referido "documento de retificação" é datado de 19/06/2023, portanto anterior ao pedido de esclarecimento, o qual dá-se a entender ao requerente, que foi mantida as exigência originalmente publicados no edital, desconsiderando o documento de retificação acostado aos autos.

Não encontramos comprovação de publicação da referida retificação em consulta no Diário Oficial Eletrônico do Município, nem certidão quanto a publicidade do visto.

Em verificação nos acervos técnicos apresentados pelas duas empresas habilitadas, não encontramos menção de que as obras acervadas contivessem como objeto principal, construção em Steel Frame.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



Diante da dúvida em relação a necessidade ou não que o acervo fosse de construção em Steel Frame, e também a exigência de que a obra acervada fosse exclusivamente de unidade educacional, esta Unidade de Controle Interno entende que o presente certame violou o princípios da ampla concorrência ao restringir o acervo a edificação na área de educação, bem como o princípio da isonomia ao informar exigência "construção em Steel Frame" e não levar em consideração tal exigência nos acervos das empresas habilitadas.

Considerando o acima exposto Recomenda-se que a presente licitação seja Anulada e reavaliada as exigência quanto ao acervo, de forma objetiva e justificada.

Fazenda Rio Grande/PR, 16 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO ANTONIO DA ROCHA
Data: 16/10/2023 16:25:46-0300
Verifique em <https://validar.jdi.gov.br>

Fábio Antonio da Rocha
Matricula 349.542



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
[FCPR] - Comprovante de Parecer

Página: 1 / 1
Data: 18/10/2023



Dados Processo:

Número do Processo: 000044851/2022	
Número Único: 272.J15.01U-15	
Requerente: Secretaria Municipal de Educação	Procedência: Interna
Assunto: Requerimento	Situação: Em análise
Data Abertura: 26/07/2022 10:08 AM	

Dados Parecer:

Organograma: Comissão Permanente de Licitações	Encerrou Processo? Não
34 Descrição Parecer: A Procuradoria Jurídica, Considerando a Recomendação nº 001/2023 do Controle Interno visando a anulação do procedimento licitatório, encaminho para análise e parecer.	Data Parecer: 18/10/2023 3:21 PM

Gislaine Erardrt



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
[FCPR] - Comprovante de Parecer

Página: 1 / 1
Data: 19/10/2023



Dados Processo:

Número do Processo: 000044851/2022

Número Único: 272.J15.01U-15

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Procedência: Interna

Assunto: Requerimento

Situação: Em análise

Data Abertura: 26/07/2022 10:08 AM

Dados Parecer:

Organograma: Jurídico Compras

Encerrou Processo? Não

Descrição Parecer:

Data Parecer: 19/10/2023 11:20 AM

35

Fábio Júlio Nogara



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 721/2022



Processo nº 44851/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Anulação de Procedimento Licitatório

Encaminha-nos, a Comissão Permanente de Licitações, pedido de parecer acerca da possibilidade de anulação da Concorrência Pública 02/2023. Trata-se o presente de Concorrência Pública para a contratação de empresa para construção de nova sede para um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE).

A Unidade de Controle Interno do Município foi instada a se manifestar acerca da exigência do acervo técnico das licitantes incluir '*construção em steel frame*', tendo sido informado em pedido de esclarecimento de que tal documento seria exigido, porém não se procedeu a devida alteração ao edital para incluir tal informação, ao passo que não foi exigida das empresas participantes do certame. Diante da situação descrita a Unidade de Controle Interno do Município opinou pela anulação do certame e a reavaliação das exigências do quanto ao acervo, de forma objetiva e justificada.

A Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de anulação/revogação de licitação nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressaltado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

De se notar que o princípio da isonomia encontra previsão expressa no art. 5º da Constituição Federal, além de ter restringido a ampla concorrência (art. 3º, §1º, inciso I da Lei de Licitações), tendo ocorrido inobservância aos referidos dispositivos legais.

Ante o acima exposto, observando-se o disposto no art. 49 da Lei de Licitações, recomenda-se a anulação da presente Concorrência Pública, a critério do Prefeito Municipal. Por fim, ressalte-se que o presente opinativo tem cunho meramente jurídico-formal, não considerando-se o mérito administrativo da oportunidade e conveniência, que não são objeto deste.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 19 de outubro de 2023.

FABIO JULIO
NOGARA

Assinado de forma digital
por FABIO JULIO NOGARA
Dados: 2023.10.19
10:41:42 -03'00'

Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR nº 41.224



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
Concorrência Pública nº 002/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com amparo no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 decide **ANULAR** a Concorrência Pública 002/2023, a qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada para construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), em razão de ilegalidade no procedimento licitatório, conforme Recomendação 001/2023 da Unidade de Controle Interno e Parecer nº 721/2023 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 19 Outubro de 2023.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2023.10.24 14:03:46
-03'00"

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº204 de 24 de outubro de 2023

Página 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 005/2023

A Prefeitura de Fazenda Rio Grande, mantenedora da Escola Municipal Giséla Kuss Rieke, no uso das atribuições legais conferidas, pelas Deliberações nº 02 e 03/2019 CP/CEE/PR e pelo Parecer de legalidade, 750/2023 emitido pelo Núcleo da Área Metropolitana Sul - NRE - AM - Sul.

HOMOLOGAÇÃO

Art. 1º - O Regimento Escolar, da Escola Municipal Giséla Kuss Rieke, do Município de Fazenda Rio Grande, com oferta de Educação Infantil - EI, Ensino Fundamental - EF, código nº 2001, 4035, 3018 respectivamente.

Art. 2º O Regimento Escolar, homologado por este Ato de Homologação, entra em vigor a partir do início do ano letivo de 2024, ficando revogado o Ato de Homologação nº 43/2021 e disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de Outubro de 2023.

Eanderson Cury de Souza
Secretário Municipal de Educação
(Decreto 5227/2022)

Rua Esplanada, 65, Bairro Nações - CEP: 83623-048 - Fazenda Rio Grande - Paraná
Telefone: (41) 3628-7612 e-mail: educacao@fazendariogrande.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023
APRESENTAÇÃO DE NOVOS PROFISSIONAIS

Em cumprimento ao Art. 109, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela portaria 110/2023, torna público o Julgamento do Habilitação do Chamamento Público nº 003/2023, o qual tem como objeto o credenciamento de Pessoa(s) Física(s), Empresário Individual (EI), Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e Pessoa(s) Jurídica(s) para prestação de serviços médicos, na especialidade do clínico geral, para Unidade do Pronto Atendimento de Fazenda Rio Grande, conforme segue:

JDN MEDICAL GROUP LTDA - PROTOCOLO 62005/2023, 59566/2023 e 63952/2023

HABILITADOS		
CRM	PROFISSIONAL MÉDICO	MOTIVO
51890	Amanda Uchaski Contini	Atende as exigências previstas em edital
52988	Leonardo Kovalevsk Parreira	
53207	Leonardo Colognese dos Santos	
51978	Jefferson Conceição Duarte	
39220	Nelson José de Resende Junior	
53310	César Eduardo Aguiar Ribeiro	
30353	Lid Rieke Ramos Mendes	

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente decisão se dá com base na ata da sessão realizada em 24/10/2023, e demais documentos intrínsecos ao processo, dos quais poderão ser obtidos junto ao portal da transparência no site eletrônico da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ; COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (<https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/aviso-de-licitacoes/>) e <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-publicas>.

Fazenda Rio Grande, 24 de outubro de 2023.

Ruzana Aparecida da Silva
Presidente

José Daniel Fabrício
Membro

Rosimere Rodolfo de Aguiar
Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
Contratação Pública nº 002/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 decide ANULAR a Contratação Pública 002/2023, a qual tem por objeto a Construção de empresa especializada para construção de uma sala sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), em razão de irregularidade no procedimento licitatório, conforme Recomendação 001/2023 da Unidade de Controle Interno e Parecer nº 721/2023 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 15 Outubro de 2023.

MAURICIO ANTONIO
MARCUMENES
D. F. 15.10.2023
Maurício Antonio Marcumenes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO SETORIAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA
Inexigibilidade de Licitação Nº 69/2023
PROTOCOLO: 65878/2023

Objeto: Pagamento de inscrição para capacitação de servidores municipais de Fazenda Rio Grande por meio presencial, sobre novas ferramentas profissionais para contribuir com o desempenho da Enfermagem Obstétrica e Neonatal. Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

PESSOA JURÍDICA: RD CONSULTORIA E EVENTOS LTDA.

CNPJ: 01.854.124/0001-79

VALOR: R\$ 300,00 (trêscentos reais)

MODALIDADE/FUNDAMENTO: Inexigibilidade de Licitação, na forma do Art. 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93.

AUTORIZAÇÃO: 20/10/2023

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023

Quarta-feira, 25 de outubro de 2023



AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 003/2023
OBJETO: CONCESSÃO DE USO ÀS ASSOCIAÇÕES OU COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DE RENASCENÇA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.
ABERTURA: 27 de novembro de 2023, às 09:01 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Rensselaência.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos deverão ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações, sito na Rua Getúlio Vargas, nº 501, Centro – Fone/(48) 3550-8300 – e-mail: licitacao@renselaencia.pr.gov.br.
A licitação técnica, com inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos e anexos, poderão ser examinados no endereço acima mencionado a partir do dia 10/2023 no horário comercial ou pelo site www.renselaencia.pr.gov.br.
RENSSELAÊNCIA, 24 de novembro de 2023.
THALIA ZAPPELO DA SILVA
Presidente da Comissão
Permanente de Licitações

[illegible]

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte rodoviário de pessoas, para deslocamento de pacientes e acompanhantes em tratamento de saúde fora do Município, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo 01 - Termo de Referência.

TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE (LOTE ÚNICO)"

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até as 08h30min do dia 10/11/2023.

CADASTRO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA - LANCAMENTO [direto no site da BLL]: até as 08h30min do dia 10/11/2023.

ABERTURA E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS: dia 10/11/2023 a partir das 08h31min.

INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DE PREÇOS: dia 10/11/2023 a partir das 09h00min após a disputa de todas as propostas pelo valor global máximo.

VALOR GLOBAL MÁXIMO: R\$ 4.180.644,00 (Quatro milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

Outras informações podem ser obtidas no Departamento de Licitação da Prefeitura de União de Viçosa, no endereço Rua R. Cruz Machado, n.º 205, Centro, União de Viçosa - MG, CEP: 35.500-000, Fone: (42) 3521-1237.

E-MAIL: licitacao@uniaoenvicosa.org.br

WEBSITE: www.uniaoenvicosa.org.br

UNIC: "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA".

LOCAL: www.bll.org.br (Acesso identificado no link - licitações).

Para todas as referências o tempo será observado o horário de Brasília (DF).

União de Viçosa - MG, 24 de outubro de 2023.

RACHIR ABBAS - Prefeito

Inscrita no CNPJ sob o nº 08.901.828/0001-22, vencedora do item 01, com valor total de R\$ RS 2.310.421,32 (Dois milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e vinte um reais e trinta e dois centavos). O processo atendeu a legislação pertinente em toda sua tramitação, conforme Parecer nº 731/2023 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 24 de outubro de 2023.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

115688/2023

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA o Pregão Eletrônico nº 85/2023, o qual tem como objeto a "Aquisição e instalação de revestimento drenante visando atender as necessidades do Município", e ADJUDICA o objeto em favor da empresa AMANDA GIMENEZ RAZENTE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.507.486/0001-05, vencedora dos itens 01, com valor total de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais). O processo atendeu a legislação pertinente em toda sua tramitação, conforme Parecer nº 728/2023 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 23 de outubro de 2023.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

115691/2023

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência Pública 002/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com amparo no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 decide ANULAR a Concorrência Pública 002/2023, a qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada para construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), em razão de ilegalidade no procedimento licitatório, conforme Recomendação 001/2023 da Unidade de Controle Interno e Parecer nº 721/2023 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 19 de outubro de 2023.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

115697/2023

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, HOMOLOGA a Tomada de Preços nº 006/2023, a qual tem como objeto a contratação de empresa para realização de obras de ampliação da Unidade Básica de Saúde Santa Terezinha, conforme resolução estadual nº 765/2022 e de acordo com o disposto no memorial descritivo e seus anexos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e ADJUDICA o objeto em favor da seguinte empresa: CONSTRUTORA OCV LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.826.075/0001-08, vencedora do certame, com o valor de R\$ 307.939,10 (trezentos e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e dez centavos). O processo atendeu a legislação pertinente em toda sua tramitação, conforme Parecer nº 727/2023 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 23 de Outubro de 2023.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

115701/2023

Fênix

MUNICÍPIO DE FÊNIX

SECID/ARANACIDADE - PAM

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023.

O MUNICÍPIO de FÊNIX, torna público que às 09:00 horas do dia 09, na novembro de 2023, realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para:

OBJETO	QUANTIDADE
Fornecimento e Instalação de Luminárias de Led	870 UNIDADES

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao Pregoeiro Nilson Cr. Brasil - Telefone: (044) 3272-8000 - E-mail: licitacao@floral.pr.gov.br. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço Rua Getúlio Vargas 177, das 08:00 às 17:00 horas. Flórida, 23 de outubro de 2023.

Nilson Cristiano Meira Aleixo
Pregoeiro

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:

751054023

Documento emitido em 25/10/2023 09:14:20

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços

Nº 11520 | 25/10/2023 | PÁG. 40

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o

Código Localizador no site do DIOE

www.impressaooficial.pr.gov.br

115061/2023

Floral

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORAI

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2023

PROCESSO Nº 149/2023

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE ME'S, MEI'S, E EPP'S, ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS CONSTITUINTES DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA AMUSEP.

A Pregoeira do Município de Floral, no exercício das atribuições que lhe confere a Portaria nº 077/2023, de 07/08/2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 13 de novembro de 2023, em sessão pública eletrônica a partir das 09:00 horas (horário de Brasília - DF), através do site <https://www.comprasnet.gov.br/> destinado à Objeto: Contratação de empresa para a realização do evento Natal Luz e aniversário da cidade, locação de casa do Papai Noel, no Município de Floral, Conforme especificação do termo de referência, conforme especificado no Edital de Licitação nº 052/2023, na modalidade Pregão Eletrônico.

O recebimento das propostas, envio dos documentos de habilitação, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço <https://www.comprasnet.gov.br/>

Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível nos endereços eletrônicos: <https://www.floral.pr.gov.br/>.

Floral, 23 de outubro de 2023.

Kerlys Andreia Alexandre Barboza

Pregoeira

115686/2023

MUNICÍPIO DE FLORAI EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2023.

O MUNICÍPIO de FLORAI, torna público que às 09:00 horas do dia 14 de novembro de 2023, na plataforma [comprasnet](https://www.comprasnet.gov.br/), realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

Objeto	Quantidade	Valor Total (R\$)	Prazo
VEÍCULO tipo ÔNIBUS	1	646.666,67	180 dias

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao Pregoeiro Kerlys Andreia Alexandre Barboza, Paraná, Brasil - Telefone: (44) 3242-8300 - E-mail: licitacao@floral.pr.gov.br. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço Rua Getúlio Vargas 177, das 08:00 às 17:00 horas.

Floral, 23 de outubro de 2023.

Edna de Lourdes Carpiné Contin

Prefeita Municipal

115690/2023

MUNICÍPIO DE FLORAI EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2023.

O MUNICÍPIO de Floral, torna público que às 09:00 horas do dia 16 de novembro de 2023, na plataforma [comprasnet](https://www.comprasnet.gov.br/), realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
MOBILIÁRIOS PARA ESCOLA	536	R\$ 302.637,20	180 DIAS

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao Pregoeiro Kerlys Andreia Alexandre Barboza, Paraná, Brasil - Telefone: (44) 3242-8300 - E-mail: licitacao@floral.pr.gov.br. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço Rua Getúlio Vargas 177, das 08:00 às 17:00 horas.

Floral, 24 de outubro de 2023.

Edna de Lourdes Carpiné Contin

Prefeita Municipal

115711/2023

MUNICÍPIO DE FLORAI

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2023.

O MUNICÍPIO de Floral, torna público que às 09:00 horas do dia 17 de novembro de 2023, na plataforma [comprasnet](https://www.comprasnet.gov.br/), realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
MOBILIÁRIOS PARA ESCOLA	536	R\$ 139.490,48	90 DIAS

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao Pregoeiro Kerlys Andreia Alexandre Barboza, Paraná, Brasil - Telefone: (44) 3242-8300 - E-mail: licitacao@floral.pr.gov.br. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço Rua Getúlio Vargas 177, das 08:00 às 17:00 horas.

DA ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES: No Departamento de Licitações da Prefeitura do Município de Contenda, na Avenida João Franco, nº 400, Centro, Contenda/PR, até às 08h45min do dia 21 de novembro de 2023 (21/11/2023) e a abertura se dará no mesmo dia às 09h00min.

O Edital poderá ser examinado e adquirido através do site www.contenda.pr.gov.br ou no Departamento de Licitações da Prefeitura do Município de Contenda, Avenida João Franco, nº 400, Centro, das 08:00h às 12:00h e das 13:00 às 17:00h. As informações também estarão disponibilizadas através de meio magnético (digital), a saber, Projetos, Planilha de Serviços e Memorial Descrito. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone: (41) 3625-1212.

Contenda, 25 de outubro de 2023.

FABIANO VEIGA OLIVA

Presidente Da Comissão Permanente De Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2023/PMEAI

EXCLUSIVO PARA ME/EPP/MEI OBJETO: Aquisição de peças mecânicas novas e serviços de mão de obra para reposição em veículos e máquinas da frota municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, em conformidade com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I deste Edital. As propostas serão recebidas até às 08:00 horas do dia 14/11/2023. AUTORIZAÇÃO: Agenor Bertoncello - Prefeito Municipal. Informações: O edital poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.espigaoaltoiguacu.pr.gov.br, na página eletrônica do Banco do Brasil, disponibilizada no site www.licitacoes-e.com.br, e/ou no Setor de Licitações, localizado no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, sito a Avenida Brasília, nº 551, fone/fax: (46) 3553-1484. Espigão Alto do Iguaçu, 25/10/2023.

MARCIO BONELLA

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

AVISO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2023

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com amparo no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 decide ANULAR a Concorrência Pública 002/2023, a qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada para construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), em razão de ilegalidade no procedimento licitatório, conforme Recomendação 001/2023 da Unidade de Controle Interno e Parecer nº 721/2023 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 19 de outubro de 2023.

MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2023

TIPO MENOR PREÇO - TIPO DE JULGAMENTO - POR ITEM

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP), visando a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos a serem dispensados pela Farmácia Municipal e Farmácias das Unidades Básicas de Saúde e utilizados a nível ambulatorial pelas Unidades Básicas de Saúde e pela Unidade de Pronto Atendimento - UPA no Município de Guaíra - PR.

DATA LIMITE DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 08h00min, do dia 17/11/2023

ABERTURA DAS PROPOSTAS: das 08h01min às 08h59min do dia 17/11/2023

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00min do dia 17/11/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2023

TIPO MENOR PREÇO - TIPO DE JULGAMENTO - POR ITEM

Objeto: Sistema de Registro de Preços, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a saber: aquecedor, cama, colchão, forno elétrico, máquina de costura, refrigerador, notebook e outros, para atender a Programação SIGTV nº: 410880920220002, Emenda Parlamentar: 71170015-2022, Processo SEI nº 7100039689202224 na qual visa aquisição de bens de capital para os Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade do Programa: Estruturação da Rede de Serviços do SUAS desse Município. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP/MEI COM PRIORIDADE PARA LOCAL, CONFORME LEI 001/2015. DATA LIMITE DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 08h00min, do dia 20/11/2023 ABERTURA DAS PROPOSTAS: das 08h01min às 08h59min do dia 20/11/2023 INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00min do dia 20/11/2023

Os editais e seus anexos poderão ser obtidos através do site www.guaira.pr.gov.br no link Processos Licitatórios e/ou pelo site <http://bil.org.br> link acesso público. Demais Informações: no Departamento de Compras e Licitações do Município de Guaíra, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente. Fone (44) 3642-9924 - e-mail compras@guaira.pr.gov.br. Publique-se.

Guaíra-PR, 25 de outubro de 2023.

MARCELO CELESTRINO

Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 18/2023

OBJETO: Contratação De Empresa Especializada Em Pavimentação Pedra Irregular Em Algumas Ruas Do Jardim Edith-Operação PVL Nº 02.003.291/2023-72. ABERTURA DA LICITAÇÃO: 13/11/2023, às 10h00min/LOCAL DE ABERTURA: Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitação. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo encontra-se disposto no portal da transparência conforme link: <http://portal.jaguariaiva.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/> Ou na Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, No Departamento de Compras e Licitação, 2º Andar no endereço Informado abaixo: Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta ou pelo e-mail compras@jagmail.com. Maiores informações poderão ser adquiridas pelo telefone - (43) 3535 - 9400 - Ramal - 9452.

Jaguariaíva, 25 de outubro de 2023.

VINICIUS WEIGERT

Presidente Da Comissão De Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 220/2023

Comunicamos aos Interessados que este Município de Joaquim Távora fará realizar às 14h30 do dia 10 de novembro de 2023, através do Portal BLL, PREGÃO ELETRÔNICO, com as seguintes características Registro, de preços para aquisição de lâmpadas, plafons, válvulas, acionadores, reparos etc (tabela 01) destinados a manutenção dos Imóveis das escolas da rede Municipal de Ensino, e luzes e enfeites natalinos (tabela 02), nos quantitativos e especificações deste Termo de Referência. A documentação completa dos editais poderão ser examinada a partir do dia 25 de outubro de 2023, no Departamento de Licitações: Prefeitura Municipal de Joaquim Távora, Paraná. Obs: a documentação completa do Edital deverá ser retirada no endereço acima mencionado, no horário comercial das 08:00hrs às 13:00hrs e das 13:00hrs às 17:00hrs, ou através do site: www.joaquimtavora.pr.gov.br ou através do site www.bll.org.br demais informações pelo telefone 43-35591122 ou ainda pelo email licitacao1@joaquimtavora.pr.gov.br

Joaquim Távora, 25 de outubro de 2023.

REGINALDO VILELA

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023

OBJETO: Aquisição de óleos lubrificantes, graxas e aditivos para atender às necessidades de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo município de Leopoldo. DATA E HORA DA DISPUTA: 14 de novembro de 2023 a partir das 09:00 horas. LOCAL: Bolsa Nacional de Compras - <https://bnc.org.br/>. INF. COMPLEMENTARES: Poderão ser obtidas na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Leopoldo - PR.

O Edital estará disponível no site oficial endereço eletrônico www.leopolis.pr.gov.br a partir do dia 26/10/2023 às 09h00m, e na Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal - Tel: (043) 3627-1429.

Leópolis, 25 de outubro de 2023.

ALESSANDRO RIBEIRO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 6/2023

O Município de Mandirituba torna público que fará realizar, às 09:00 horas do dia 30 de Novembro do ano de 2023, na Sala de Licitações da Prefeitura, situada à Praça Bom Jesus, nº 44, Centro em Mandirituba, Paraná, Brasil, CONCORRÊNCIA, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, da(s) seguinte(s) obra(s): CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 912491/2021/MCIDADANIA/CAIXA. Valor Total Máximo: R\$ 262.792,09 (duzentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e dois reais e nove centavos). A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no endereço acima indicado, no horário comercial, ou solicitada através do e-mail licitacoes@mandirituba.pr.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados à Comissão de Licitação no endereço ou e-mail acima mencionados - Telefone (41) 36261122 ramal 224.

LUIZ ANTONIO BISCAIA

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2023 PMM

O Prefeito Municipal, Elídio Zimmerman de Moraes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro, resolve HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico nº 056/2023 - PMM, que tem por objeto: Seleção de propostas, visando à aquisição de 3 (três) veículos de passeio, capacidade de transporte mínimo de 5 passageiros, 1 (um) veículo tipo caminhonete picape cabine dupla e 4 (quatro) bicicletas, em virtude de aplicar recurso a Emenda Parlamentar Nº 33320006 a pedido da Secretaria de Saúde desta municipalidade, as empresas proponentes vencedoras: FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA do lote: 01 no valor total de R\$ 299.110,00, STA SOLUÇÕES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA do lote: 02 no valor total de R\$ 238.200,00, em relação ao item 03 foi declarado fracassado.

MANGUEIRINHA, 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Elídio Zimmerman de Moraes

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2023

Aviso de Licitação-Modalidade: Pregão- Forma: Eletrônica nº 62/2023. Tipo: Menor Preço por item. Modo de disputa: aberto e fechado. Exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte. O Município de Nossa Senhora das Graças, estado do Paraná, torna público aos interessados que realizará processo de licitação, conforme especificações deste certame nas condições fixadas no Edital e seus anexos. Objeto: Registro de preços para futura contratação de empresa para realizar reformas (recapagens) de pneus de veículos da administração pública municipal. Valor Máximo: R\$ 115.455,14 (cento e quinze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos). Abertura: 08h30min do dia 13/11/2023; Retirada do edital, Local para informações: Setor de Licitações - Praça Deputado Nilson B. Ribas, 131, Centro, Nossa Senhora das Graças - PR, telefone (44) 3312-1150, ou pelo endereço eletrônico do Município www.nossasenhordasgracas.pr.gov.br - portal da transparência.

Nossa Senhora das Graças, 25 de outubro de 2023.

CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

RESULTADO DE JULGAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2023

A comissão de licitação constituída comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023, que após a análise e verificação das propostas ofertadas, decidiu classificar as seguintes proponentes:

Empresa	Valor	Situação
CONSTRUTORA DINIZ EIRELI ME	1.024.889,97	Vencedora
OLIVEIRA E AMORIM ENGENHARIA LTDA	1.025.671,71	2ª Colocada



**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[Voltar](#)

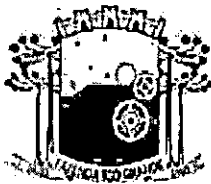
Detalhes processo licitatório

Informações Gerais			
Entidade Executora	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE		
Ano*	2023		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	2		
Modalidade*	Concorrência		
Número edital/processo*	44851/2022		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	1600112361004310064490510000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	3.967.173,61		
Data de Lançamento do Edital	15/06/2023		
Data da Abertura das Propostas	01/08/2023	Data Registro	
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	26/10/2023
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME? ☐			
Há cota de participação para EPP/ME? ☐			
Percentual de participação:			
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME? ☐			
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais? ☐			
Data Cancelamento	19/10/2023		

Editar

Excluir

CPF: 7102973942 (Logout)



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Administração
Divisão de Compras e Licitações

PROTOCOLO Nº 44851/2022

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação



Considerando que ocorreu um erro material, e ficou faltando o parecer número 21 e seu anexo, que se refere ao parecer jurídico que deveria estar após o parecer 20 e seu anexo, que se encontra na página 143, sendo assim, anexo o mesmo ao processo na data de hoje.

Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

KETHELYN MILLENA COLAÇO DE OLIVEIRA

Data: 26/10/2023 09:43:01-0300

Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Kethelyn Millena Colaço de Oliveira

Matricula 360201

Divisão de Compras e Licitações



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
[FCPR] - Comprovante de Parecer

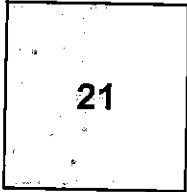
Página: 1 / 1
Data: 26/10/2023



Dados Processo:

Número do Processo:	000044851/2022		
Número Único:	272.J15.01U-15		
Requerente:	Secretaria Municipal de Educação	Procedência:	Interna
Assunto:	Requerimento	Situação:	Em análise
Data Abertura:	26/07/2022 10:08 AM		

Dados Parecer:

Organograma:	Jurídico Compras	Encerrou Processo?	Não
Descrição Parecer:		Data Parecer:	30/05/2023 3:43 PM
			

Fábio Júlio Nogara



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 305/2023



Processo nº 44851/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Modalidade de licitação

Pretende o Município de Fazenda Rio Grande, consoante requerimento da Secretaria Municipal de Educação, abrir processo licitatório para a construção de uma nova sede de um Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado (CMAEE).

Da análise do processo administrativo, temos que:

O processo teve início com as requisições da Secretaria. A Contabilidade informou acerca da disponibilidade de recursos financeiros nas dotações orçamentárias. Consta nas pranchas assinatura do Engenheiro responsável pelo desenvolvimento do projeto, e do Secretário de Planejamento Urbano. Porém, não consta a assinatura do Prefeito Municipal, sendo esta imprescindível ao prosseguimento e posterior assinatura do contrato.

Isto posto, esta Procuradoria verifica que, nos termos legais, estão presentes os requisitos para que a licitação ocorra pela modalidade de Concorrência, respeitando-se, entretanto, os critérios administrativos. Verifique-se que a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. De forma que é cabível tal opção pela Administração.

Ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como, a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 30 de maio de 2023.

FABIO JULIO
NOGARA

Assinado de forma digital
por FABIO JULIO NOGARA
Dados: 2023.05.30
15:40:25 -03'00'

Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula 350.950
OAB/PR 41.224